



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 57

Disponibilização: segunda-feira, 31 de março de 2025

Publicação: terça-feira, 01 de abril de 2025

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho
Andrade
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	2
Atos da Secretaria Judiciária	5
02ª Zona Eleitoral	49
05ª Zona Eleitoral	52
06ª Zona Eleitoral	53
08ª Zona Eleitoral	55
12ª Zona Eleitoral	56
14ª Zona Eleitoral	57
15ª Zona Eleitoral	58
16ª Zona Eleitoral	63
17ª Zona Eleitoral	66
19ª Zona Eleitoral	67
26ª Zona Eleitoral	68
27ª Zona Eleitoral	88

31ª Zona Eleitoral	89
34ª Zona Eleitoral	90
Índice de Advogados	94
Índice de Partes	96
Índice de Processos	98

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

PORTARIA

PORTARIA DE PESSOAL 256/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997 e o Ofício TRE-SE 862/2025 - 30ª ZE (1684514),

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor MARCOS DINIZ SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923359, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 30ª Zona Eleitoral, com sede no município de Cristinápolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 28/03/2025, às 15:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1684586 e o código CRC F94DFCD8.

PORTARIA DE PESSOAL 258/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a Portaria GP7 199/2025 ([1684919](#)) da Corregedoria Geral de Justiça, publicada em 7/3/2025; e

CONSIDERANDO o Relatório da Comarca de Maruim ([1684898](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 31/3/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso III da Portaria 146/2025 ([1672582](#)) desta Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 10/3/2025.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 31/03/2025, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1684905 e o código CRC D4E0EE62.

PORTARIA 255/2025

O DIRETOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional,

CONSIDERANDO o art. 38, §1º da Lei 8112/1990, com a redação dada pela Lei 9527/1997; e

CONSIDERANDO o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1683590](#),

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora POLIANA BEZERRA GOMES DE SANTANA, Requisitada, matrícula 309R603, lotada na 14ª Zona Eleitoral, com sede em Maruim/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 28/03/2025, em substituição a ALAINE RIBEIRO DE SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela substituta automática.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 28 /03/2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 28/03/2025, às 15:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 219/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1º, I, da Portaria 724/2024, deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria designa integrantes da Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (CG-PLS), do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Art. 2º Integram a Comissão:

I - Rosa Márcia Fontes Machado (titular) - AGEST-DG - Presidente;

II - Caroline Valeriano Damascena (titular) - NSA - representante da área de sustentabilidade - Vice-Presidente e Secretária;

III - Marcelo Barreto Filho (titular) - COPEG - representante da área estratégica;

IV - Iguassu Cândido Pereira Ramalho (titular) - SAO - representante da área de compras ou aquisições;

V - Gilvan Meneses (titular) - representante da CRE;

VI - Luciana Ádria Viana de Andrade (suplente) - NSA;

VII - Rafael Barbosa dos Santos (suplente) - COPEG;

VIII - Luciano José Andrade Melo (titular) - SAO;

IX - Marcel Silva Nunes (suplente) - SEACO;

X - Maria Elizabete Santos Almeida (suplente) - CRE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 14/03/2025, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1678114 e o código CRC F5508A76.

PORTARIA DE PESSOAL 260/2025

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIII, art. 1º, da Portaria 724/2024, deste Regional e, CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 1764 - SEDIR ([1681602](#)),

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor ADAIL VILELA DE ALMEIDA, ocupante de um cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 3092355, Licença para Capacitação no período de 01/11 /2025 a 29/01/2026, referente ao 6º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 31/03/2025, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 253/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo [art. 1º, XXIII, da Portaria 724/2024](#), deste Regional, CONSIDERANDO a [Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017](#) e a Informação 1117 - SEDIR (1669517),

CONSIDERANDO erro material na sequência de numeração das Portarias, que ocasionou a publicação de duas Portarias com o número 53/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor AURÉLIO ANDRÉ CARNEIRO DA CUNHA, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 3092359, Licença para Capacitação no período de 22/04/2025 a 20/06/2025, referente ao 6º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º A presente norma entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 21/02/2025, e revoga a Portaria nº 53, publicada em 21 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/03/2025, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA DE PESSOAL 254/2025

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo [art. 1º, XXIII, da Portaria 724/2024](#), deste Regional, CONSIDERANDO a [Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017](#) e a Informação 1258 - SEDIR (1670908); e

CONSIDERANDO erro material na sequência de numeração das Portarias, que ocasionou a publicação de duas Portarias com o número 54/2025.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor JOSÉ ROBERTO PEREIRA FILHO, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923199, Licença para Capacitação no período de 26/05/2025 a 27/06/2025, referente ao 4º quinquênio de efetivo exercício.

Art. 2º A presente norma entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25/02/2025, e revoga a Portaria nº 54, publicada em 25 de fevereiro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 27/03/2025, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA NORMATIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 32/2025

Revoga a Portaria TRE-SE 908/2024 para revisar o Plano de Logística Sustentável - PLS

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIV, do Regimento Interno (Resolução TRE-SE 187/2016),

CONSIDERANDO a Resolução CNJ 594/2024, que institui o Programa Justiça Carbono Zero e altera a Resolução CNJ nº 400/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de incluir o tema Descarbonização no PLS e de ajustar algumas metas após os resultados alcançados durante o ciclo; e

CONSIDERANDO os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, ODS 12 - Consumo e Produção Responsáveis e ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes,

RESOLVE:

Art. 1º Revisar o Plano de Logística Sustentável (PLS) do TRE-SE - ciclo 2022-2026, nos termos do anexo desta Portaria .

Art. 2º A observância do PLS é obrigatória para todas as unidades do TRE-SE que, no âmbito de suas atribuições, devem se comprometer com suas diretrizes e metas estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria TRE-SE 908/2024 e seu anexo.

Anexo - [Revisão do Plano de Logística Sustentável](#)

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 27/03/2025, às 09:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1682911 e o código CRC 62595F08.

PORTARIA NORMATIVA Nº 26/2025

Altera a Portaria 537/2021, que reinstalou a Comissão Gestora do Plano de Logística Sustentável (PLS).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 187/2016),

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria altera o art. 2º da Portaria 537/2021, reinstaladora da Comissão Gestora do PLS, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Comissão Gestora do PLS será composta, no mínimo, por 5 (cinco) titulares de unidades, abrangendo necessariamente, as áreas de gestão estratégica, sustentabilidade, compras ou aquisições e Corregedoria Eleitoral." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 14/03/2025, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1674610 e o código CRC F42A00F3.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600361-20.2024.6.25.0002

PROCESSO : 0600361-20.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600361-20.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATOR: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE

Advogado do RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS DE CAMPANHA. SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SPCEWEB). DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. PERSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em que pese o prestador de contas não tenha apresentado os extratos bancários destinados à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos Financeiros, é possível extrair tais informações do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo "Extrato Bancário Eletrônico").

2. Não obstante a prestação de contas ter sido apresentada sem escrituração alguma, há conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame.

3. Resta caracterizado omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, o que constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas, consoante assente jurisprudência deste TRE.

4. Conhecimento e desprovisionamento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 25/03/2025.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600361-20.2024.6.25.0002

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso apresentado pelo partido Progressistas, Diretório Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas relativa às Eleições 2024 (ID 11911960).

Informa o insurgente que as suas contas foram desaprovadas "sob o único argumento: a existência de conta bancária não registrada na prestação de contas, bem como a "prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários".

Afirma que a "movimentação existente e apontada pelo Relatório Preliminar trata-se de uma sobra de campanha da candidata Frankeline Bispo dos Santos e de uma cobrança de tarifa bancária que ocorreram após o período eleitoral".

Alega que, "mesmo que ausentes sem nenhuma informação sobre os extratos, é dever do Cartório Eleitoral e por que não do Juízo, consultar os extratos eletrônicos encaminhados pelas Instituições Financeiras à Justiça Eleitoral, com o escopo de emprestar a devida finalidade ao dispositivo legal que obrigam tais instituições a tal mister".

Sustenta que "os valores movimentados apontados no relatório preliminar trata-se de movimentação após o período eleitoral e devem ser registrados na prestação de contas anual, não havendo omissão na prestação de contas da campanha".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para aprovar as contas do prestador.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11940703).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado pelo partido Progressistas, Diretório Municipal de Barra dos Coqueiros/SE, em face da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou sua prestação de contas relativa às Eleições 2024.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou desaprovadas as contas do recorrente, nos seguintes termos:

[...]

Verifico que apesar de devidamente intimado e de carrear documentos e manifestação, o prestador não se desincumbiu do ônus de esclarecer a existência de conta bancária não registrada na prestação de contas, bem como a "*prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância não confirmada pelos extratos bancários ou por declaração emitida pelo banco certificando a ausência de movimentação financeira*".

Desse modo tratando-se, os extratos bancários, de documentos de apresentação obrigatória, conforme art. 53, II, "a", da Res. TSE 23.607/2019, uma vez que sua análise possibilita a veracidade das informações prestadas, verifico que essa discrepância impossibilita a fiscalização das contas.

Com relação a divergência detectada entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, segundo nossa jurisprudência pátria:

[¿]

Nesse diapasão, é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

Assim, verifico que as falhas detectadas e não saneadas pelo candidato comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas preliminarmente pelo órgão técnico e que culminaram a rejeição das contas, dispenso a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Res. TSE 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "*a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade*" ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, amparada pelo *art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607*, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 do PROGRESSISTAS - PP, pelo município de Barra dos Coqueiros/SE.

No caso em tela, quanto à ausência dos extratos bancários das contas abertas para a movimentação de recursos nas eleições de 2024, em que pese o prestador de contas não tenha apresentado os extratos bancários destinados à movimentação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), do Fundo Partidário (FP) e de Outras Fontes de Recursos Financeiros, é possível extrair tais informações do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE-WEB (Módulo "Extrato Bancário Eletrônico").

Dessa forma, restou comprometido, da análise da presente prestação de contas, tão somente a irregularidade consistente nas divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos impressos.

De fato, não obstante a prestação de contas ter sido apresentada sem escrituração alguma, há extratos eletrônicos de conta bancária na base de dados e que não foi registrada na prestação de contas em exame (Banco 047, agência 0063, Conta 00000031003220), indicando movimentação, de pouca monta, contudo, existente. Logo, resta caracterizado omissão na prestação de informações à Justiça Eleitoral relativas ao registro integral da movimentação financeira de campanha, o que constitui irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a desaprovação das contas, consoante assente jurisprudência deste TRE. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO PARCIAL. IMPROPRIIDADES. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO DA FALHA. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRA PESSOA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA PAGADORA. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELES LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECURSO. PROVIMENTO PARCIAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta justiça especializada, bastando a anotação de ressalva.
2. De acordo com os precedentes da Corte, a omissão da entrega da prestação de contas parcial, quando todas as informações foram regularmente prestadas na prestação final, constitui irregularidade que enseja apenas a aposição de ressalva.
3. A falta de apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.
4. A sobra de campanha, no valor de R\$ 6,58, não tem o condão de comprometer a regularidade das contas, visto que se trata de importância irrisória e que é proveniente de fontes de natureza privada.
5. A omissão de registro de despesa com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas, aliada à ausência de comprovação de que tal gasto teria sido custeado por terceira pessoa e à falta de identificação dessa pessoa, caracteriza falha de natureza grave, que, além de obstar a ação fiscalizadora da justiça eleitoral, prejudica a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas.

6. A apresentação de prestação de contas sem escrituração contábil alguma quando os extratos bancários revelam a existência de movimentação financeira no período constitui irregularidade grave e insanável, configurando omissão de receita financeira, que obsta a correta fiscalização da campanha por parte desta justiça especializada. (grifei)

7. Provimento parcial do recurso para julgar as contas desaprovadas.

(RE 060005429, Relatora Desembargadora Ana Lúcia Freire de Alemida dos Anjos, DJe de 1º/08/2024)

Por fim, ressalte-se que a alegação do recorrente de que tanto a sobra de campanha da candidata Frankeline Bispo dos Santos quanto a cobrança da tarifa bancária ocorreram após o período eleitoral, razão pela qual a Comissão da Barra dos Coqueiros apresentaria tais informações na sua prestação de contas anual, revela-se insubsistente, posto que são distintas as contas bancárias de campanha e da prestação de contas anual do partido político.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 2ª ZE/SE.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600361-20.2024.6.25.0002/SERGIPE

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS /SE

Advogado do RECORRENTE: LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de março de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600348-03.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600348-03.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : GILZETE DIONIZA DE MATOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600348-03.2024.6.25.0008 - Gararu - SERGIPE

RELATORA: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: GILZETE DIONIZA DE MATOS

RECORRIDO: ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PREFEITO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE APROVOU AS CONTAS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CAPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Analisando o relatório de despesas efetuadas, verifica-se que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de prefeito em um município do porte de Gararu, que possui um eleitorado de 9.592 (nove mil, quinhentos e noventa e dois) eleitores.

2. O órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que a candidata teria sido omissa em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 25/03/2025.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600348-03.2024.6.25.0008

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Trata-se de recurso apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de Gilzete Dioniza de Matos, que concorreu ao cargo de Prefeito do Município de Gararu/SE, nas Eleições 2024 (ID 11909828).

Afirma o insurgente que "a unidade técnica responsável pelo exame das contas manifestou-se pela higidez meramente formal da prestação de contas, todavia, chama a atenção o fato de a candidata recorrida ser eleita para cargo majoritário alegando ter realizado um gasto total de R\$ 232.736,25 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos), não sendo gasto nenhum valor com publicidade por carros de som, comícios nem combustível".

Alega que tais "valores declarados não se mostram críveis nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas, como constatado de perto não só pelo Ministério Público Eleitoral como também pelo Juízo Eleitoral desta Zona Eleitoral".

Sustenta que tal "conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado 'caixa 2'".

Requer o provimento do recurso, reformando-se a sentença, para considerar não prestadas as contas da prestadora, ora recorrida.

Em contrarrazões de ID 11909832, a recorrida alega que "não se vislumbrou na prestação de contas apresentada, qualquer ilicitude na arrecadação ou nos gastos de campanha contabilizados, sendo comprovada a origem e o destino de todos os valores, sendo tal manifestação lançada com base em suposições que não são aptas a ensejar sequer a desaprovação da prestação de contas, muito menos a declaração de como não prestadas". Pugna pelo desprovimento do recurso e manutenção da decisão recorrida.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso (ID 11942338).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral apresentado pelo Ministério Público Eleitoral em face da decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que aprovou as contas de Gilzete Dioniza de Matos, que concorreu ao cargo de Prefeito do Município de Gararu/SE, nas Eleições 2024.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* julgou aprovadas as contas da recorrida, nos seguintes termos (ID 11909823):

[...]

O relatório técnico constatou que a movimentação financeira foi regular e que os documentos apresentados foram suficientes para análise, sem necessidade de diligências adicionais. Não foram detectadas falhas ou irregularidades que comprometessem a transparência das contas ou a licitude dos recursos arrecadados e empregados. Ressalto ainda que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara no sentido de que contas só podem ser declaradas como não prestadas em casos de ausência de documentos essenciais que inviabilizem completamente a análise, o que não se verifica no presente caso.

Considerando os argumentos apresentados pelas partes, os documentos anexados e a conclusão técnica favorável à aprovação, não há elementos que comprometam a regularidade ou a transparência da prestação de contas. As alegações do Ministério Público Eleitoral não foram respaldadas por provas concretas de irregularidade e carecem de força suficiente para afastar o parecer técnico.

Cabe destacar que a aprovação das contas dos candidatos não faz coisa julgada material, de modo que não obsta o ajuizamento de ação que possui como fito apurar abuso de poder econômico, ou ainda, de caixa dois.

Diante do exposto, considerando a análise técnica favorável, a regularidade da documentação apresentada e a inexistência de falhas que comprometam a lisura das contas eleitorais, com fundamento no art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, JULGO APROVADAS as contas de campanha de Gilzete Dioniza de Matos, candidata ao cargo de Prefeita, e de Rogério Santos de Jesus Freitas, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, referentes ao pleito eleitoral de 2024.

[...]

Alega o recorrente que os valores declarados não mostram críveis nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas, e tal "conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado 'caixa 2'".

Não assiste razão ao recorrente.

Analisando o relatório de despesas efetuadas de ID 11909764, verifico que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de prefeito em um município do porte de Gararu, que possui um eleitorado de 9.592 (nove mil, quinhentos e noventa e dois) eleitores.

Consoante pontuado na decisão combatida:

Por outro lado, a defesa apresentou argumentos sólidos e devidamente respaldados em documentos comprobatórios. Demonstrou que todas as despesas realizadas foram registradas e

incluíram gastos com publicidade, como serviços de sonorização contratados junto à empresa RB Serviços e Comunicação Ltda., no valor de R\$ 20.000,00, comprovados por meio de contrato, notas fiscais e comprovantes de pagamento. Quanto à ausência de gastos com combustíveis, a defesa esclareceu que a legislação eleitoral dispensa o registro de despesas relacionadas ao uso de veículos próprios do candidato ou de seus parentes, conforme o art. 60, §4º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Argumentou ainda que os eventos e carreatas mencionados foram realizados de forma espontânea por apoiadores, sem qualquer doação de combustível ou recursos pela campanha.

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que a candidata teria sido omissa em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

Caso semelhante foi julgado por esta Corte Eleitoral em 28/01/2025:

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAIXA 2. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do Juízo Eleitoral da 15ª Zona, que aprovou as contas de Antônio Davi Rocha dos Santos, candidato ao cargo de Vereador em Brejo Grande/SE nas eleições de 2024.

2. O recorrente alega que as despesas realizadas pelo candidato foram ínfimas e incompatíveis com a competitividade das campanhas eleitorais, indicando possível prática de "caixa 2" e falta de transparência na prestação de contas.

3. O Juízo Eleitoral, por meio de parecer técnico, havia aprovado as contas do candidato, considerando-as regulares, uma vez que os gastos e receitas apresentadas estavam em conformidade com a legislação eleitoral vigente e com os documentos comprobatórios de despesas.

4. A decisão de 1º grau foi objeto de impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral, que alegou, entre outros pontos, a insuficiência das despesas informadas, sugerindo a omissão e a realização de gastos não declarados.

5. O candidato apresentou contrarrazões, suscitando preliminar de ausência de impugnação válida e defendendo a regularidade de sua prestação de contas.

6. O recurso foi analisado e desprovido, mantendo-se a decisão que aprovou as contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão:

(i) Saber se a ausência de impugnação específica por parte do Ministério Público Eleitoral configura violação ao princípio da dialeticidade recursal;

(ii) Saber se as despesas declaradas pelo candidato são compatíveis com a realidade de uma campanha para o cargo de Vereador em município de pequeno porte, e se há indícios de "caixa 2" ou outras irregularidades.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Com relação à preliminar de ausência de impugnação válida, o Tribunal considerou que as razões recursais estavam bem fundamentadas, não configurando violação ao princípio da dialeticidade. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi citado, no sentido de que a simples repetição de argumentos não impede o conhecimento do recurso.

9. Quanto ao mérito, a análise das contas do candidato demonstrou que os gastos declarados estavam dentro de parâmetros razoáveis para uma campanha em município de pequeno porte. A quantidade de despesas e os materiais utilizados, como santinhos e adesivos, estavam devidamente registrados.

10. A alegação do Ministério Público de que os valores declarados seriam ínfimos e indicariam práticas ilegais de "caixa 2" não foi comprovada. O Tribunal reafirma que, diante da natureza da campanha e da documentação apresentada, as contas foram corretamente aprovadas, sem indícios de irregularidades.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se a sentença de 1º grau que aprovou as contas de Antônio Davi Rocha dos Santos.

Tese de julgamento:

12. Despesas de campanha dentro dos limites razoáveis, com a devida documentação comprobatória, são suficientes para aprovação das contas, não configurando irregularidades ou práticas de "caixa 2".

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, I e II

Jurisprudência relevante citada

AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022.

AgInt no REsp n. 1.958.399/PA, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022.

(RE nº 0600498-60, Relator Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 30/01/2025)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 8ª ZE/SE.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600348-03.2024.6.25.0008/SERGIPE

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA: GILZETE DIONIZA DE MATOS

RECORRIDO: ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB-SE 7297-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de março de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600589-95.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600589-95.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA
ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600589-95.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: LÚCIO FLÁVIO MIRANDA DA ROCHA

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB/SE13758, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - OAB/SE13718, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - OAB/SE15913, JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - OAB/SE15427.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS NA ORIGEM. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). IMPOSIÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. REQUISIÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA SOBRE O MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recorrente, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2024, teve suas contas de campanha aprovadas com ressalvas pelo Juízo da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju/SE, devido à malversação de recursos financeiros do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).
2. O Juízo de origem determinou a devolução de valores não comprovados referentes a despesas com alimentação da equipe de militantes e combustível.
3. O recorrente insurge-se contra a determinação do juízo *a quo* de encaminhamento de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal para apuração de eventual falsidade documental em declarações anexadas para justificar a lisura do contrato de fornecimento de alimentação à equipe do candidato recorrente.
4. O Tribunal, em sede recursal, entendeu que tal determinação não constitui decisão de mérito sobre as contas, mas mera providência administrativa, não sendo passível de recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de instauração de inquérito policial para apuração de eventual falsidade documental na prestação de contas constitui decisão recorrível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil prevê que o relator pode não conhecer do recurso quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
7. O Tribunal entendeu que a remessa de documentos para investigação policial é ato administrativo do juízo de origem, sem conteúdo decisório sobre o mérito da prestação de contas, não ensejando, portanto, direito recursal.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso, pois a decisão atacada não alterou o julgamento da prestação de contas, que restaram aprovadas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso Eleitoral não conhecido.

10. Tese de julgamento: "A determinação de remessa de documentos para apuração de eventuais irregularidades em prestação de contas eleitorais é ato administrativo do juízo de origem, sem natureza decisória quanto ao mérito do processo, não sendo passível de recurso."

Dispositivos relevantes citados:

Código de Processo Civil, art. 932, inciso III.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO ELEITORAL.

Aracaju(SE), 27/03/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600589-95.2024.6.25.0001

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de LÚCIO FLÁVIO MIRANDA DA ROCHA, contra a decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas suas contas do pleito eleitoral de 2024, com devolução ao erário do valor de R\$ 10.240,00 (dez mil duzentos e quarenta reais), oriundos dos Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sob o fundamento da ausência da regular destinação/aplicação do aludido recurso público; além disso, determinou-se a expedição de ofício à Superintendência Regional/SE da Polícia Federal para instauração de inquérito quanto à autenticidade dos documentos que anexados nesta prestação de contas para justificar a lisura do contrato para fornecimento de alimentação à equipe do candidato, ora recorrente.

Alega o recorrente que não foi devidamente analisada pela unidade técnica a documentação anexada para comprovar as despesas com alimentação da sua equipe de militância, pois "ao fazer comparações entre as folhas que representam o controle de liberação de alimentação verifica-se diferenças que não corroboram com as ponderações feitas no parecer".

Acrescenta, ainda, "que e as listas são diferentes, com nomes em ordens diferentes e assinada dia após dia, após o recebimento das respectivas refeições devidamente fornecidas pela empresa contratada".

Assevera que "as listas são diferentes, com nomes em ordens diferentes e assinada dia após dia, após o recebimento das respectivas refeições devidamente fornecidas pela empresa contratada".

Aduz que, "em que pese conste nos autos, de forma mais específica no parecer técnico, ponderações sobre as assinaturas das listas de controle de alimentação, incube ao julgador analisar as ponderações feitas junto às provas constante nos autos, bem como as manifestações feitas pela parte interessada e, no caso dos autos, tem-se elementos que demonstram que o fornecimento de alimentos foi efetuado e as listas foram devidamente assinadas pelos militantes".

Defende que não se pode concluir pela instauração de inquérito policial, porquanto a conclusão do parecer técnico foi tão somente pela aprovação das contas com ressalvas, ausente indícios de irregularidade ou falhas que comprometem a regularidade das suas contas de campanha.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para "reformular a sentença que determinou que fosse oficiada a Polícia Federal para apuração de suposto crime eleitoral".

No ID 11922064, ofício TRE-SE 117/2025 - 01ª ZE, encaminhando cópias dos autos do Processo de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600589-95.2024.6.25.0001, com requisição para abertura de

inquérito policial para apuração da autenticidade dos documentos anexados ao citado processo para justificar a lisura do contrato de fornecimento de alimentação à equipe do candidato, ora recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do presente Recurso Eleitoral. Subsidiariamente, pelo desprovisionamento, "mantendo-se a determinação de oficiar à Polícia Federal, para instauração de inquérito e apuração dos fatos quanto à autenticidade dos documentos que foram encartados na prestação de contas para justificar a lisura do contrato com Geovana da Conceição". (ID 11940673).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Verifico que o presente Recurso Eleitoral não deve ser conhecido.

Com efeito, as contas de campanha do recorrente foram aprovadas com ressalvas em razão da malversação de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para quitação das seguintes despesas: (Sentença de ID 11922038).

i) fornecimento de alimentação à equipe de militância do candidato: R\$ 19.800,00 - fornecedora: GEOVANA DA CONCEIÇÃO - CNPJ 50.250.283/0001-06; a sentença recorrida considerou comprovado o montante de R\$ 15.460,00 (quinze mil quatrocentos e sessenta reais), tendo em vista que foram fornecidas 773 (setecentos e setenta e três) refeições em 35 dias; valor a ser devolvido: R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais). De acordo com o Parecer Técnico Conclusivo, ID 11922035, entendeu-se irregular o pagamento de R\$ 4.340,00, "dada a ausência de comprovação do cumprimento integral do contrato, levando-se em conta os controles anexados pelo prestador (tidos por legítimos, até que - ou desde que - se prove o contrário)".

ii) despesas com combustível: o juiz singular considerou como não comprovado o valor de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais) de despesa com combustível.

Todavia, o recorrente somente se insurge em relação à determinação do juízo *a quo*, no sentido de requisitar à Superintendência Regional/SE da Polícia Federal a instauração de inquérito policial para apurar a autenticidade dos documentos que anexados nesta prestação de contas para justificar a lisura do contrato firmado com a fornecedora GEOVANA DA CONCEIÇÃO - CNPJ 50.250.283/0001-06, para fornecimento de alimentação à equipe do candidato, ora recorrente.

Tal matéria, como esclareceu a Procuradoria Regional Eleitoral, "não possui natureza decisória quanto ao mérito do processo, que, inclusive, foi julgado com a aprovação com ressalvas das contas do recorrente".

Além disso, constata-se que o magistrado sentenciante requisitou em 20/01/2025 (ofício de ID 11922064), a instauração de inquérito policial para apurar eventual crime eleitoral derivado da inautenticidade dos documentos anexados nas petições de ID 11921981 e anexos e 11922021 e anexos.

Expostas as razões, com fundamento no inciso III do artigo 932 do Código de Processo Civil, VOTO, pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Eleitoral.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600589-95.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO ELEITORAL.
SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de março de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600358-38.2024.6.25.0011

PROCESSO : 0600358-38.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA
EMBARGADA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] -
JAPARATUBA - SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
EMBARGANTE : HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600358-38.2024.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A

EMBARGADA: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À LEGALIDADE DA DIVULGAÇÃO DE EVENTO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE contra acórdão que reformou sentença de primeiro grau e condenou os embargantes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Os embargantes alegam omissão no acórdão quanto à análise da legalidade da divulgação de imagens de convenção partidária, nas quais militantes exaltavam o número da agremiação, conduta que consideram permitida pelo art. 36-A, II e IV, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

3. Definir se houve omissão no acórdão embargado em relação à análise da divulgação de evento partidário e se essa divulgação configura propaganda eleitoral antecipada com pedido implícito de voto.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão embargada.

5. O acórdão embargado analisou de forma expressa a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea, com base nos elementos do caso concreto e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

6. A divulgação da convenção partidária não foi considerada isoladamente, mas em conjunto com o teor das mensagens veiculadas, as quais continham expressões que configuraram pedido implícito de voto, extrapolando os limites da propaganda permitida no período pré-eleitoral.

7. Não há omissão a ser sanada, pois a matéria foi devidamente apreciada no acórdão embargado.

IV. Dispositivo

8. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 28/03/2025.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600358-38.2024.6.25.0011

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do acórdão ID 11863053, por meio do qual foi reformada a sentença de primeiro grau para condenar os embargantes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Em suas razões recursais (ID 11864668), os embargantes sustentam que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar adequadamente a legalidade da divulgação de imagens colhidas no dia da convenção partidária, em que militantes exaltavam o número da agremiação, conduta esta permitida pelo art. 36-A, II e IV, da Lei nº 9.504/97. Asseveram que a divulgação não constitui pedido expresso de voto, mas apenas a manifestação legítima de apoiadores dentro do evento partidário.

Defendem, ainda, que não houve pedido explícito de voto, mas apenas exaltação da sigla e menção ao número do partido, o que está expressamente autorizado pelo ordenamento jurídico, conforme previsto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o qual permite a realização de encontros

partidários, divulgação de nomes de filiados e discussões de políticas públicas, sem que isso seja caracterizado como propaganda antecipada.

Os embargantes alegam que a Corte Eleitoral não levou em consideração precedentes do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que já reconheceram a licitude da divulgação de eventos partidários e menção ao número do partido, desde que ausente pedido explícito de voto.

Ressaltam que o vídeo anexado aos autos, utilizado para fundamentar a condenação, foi gravado no dia da convenção partidária, de modo que sua divulgação não pode ser equiparada a um ato de campanha antecipada, mas sim ao exercício regular da atividade político-partidária.

Por fim, pugnam pelo provimento dos embargos para que sejam reconhecidas as omissões apontadas e seja emprestado efeito modificativo ao recurso, afastando-se a condenação imposta no acórdão recorrido.

Contrarrazões no ID 11865883.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos (ID 11866492).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no DJe em 13.11.2024 (ID 11863055) e os embargos foram opostos nesse mesmo dia, por advogados habilitados (IDs 11815654 e 11815655). Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DÉCIO GARCEZ VIEIRA NETO e HÉLIO SOBRAL LEITE em face do acórdão ID 11863053, por meio do qual foi reformada a sentença de primeiro grau para condenar os embargantes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O acórdão embargado ficou assim ementado:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO DE VOTO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO. ELEMENTOS QUE CONFIGURAM PROPAGANDA ANTECIPADA. MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação "Japaratuba do Jeito que o Povo Quer" contra sentença de improcedência em representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada contra a coligação "Japaratuba Continua Avançando" e seus candidatos, sob alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada.

2. O Juízo Eleitoral de primeira instância entendeu que a conduta descrita não configurava propaganda eleitoral antecipada, considerando que o conteúdo da publicidade divulgada nas redes sociais dos recorridos não demonstrava pedido explícito de voto.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se as publicações veiculadas pelos recorridos configuram propaganda eleitoral antecipada, especialmente pela presença de elementos que transmitem pedido explícito de voto, e se cabe a aplicação de multa acima do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral é permitida apenas a partir de 16 de agosto do ano eleitoral, sujeitando-se o infrator a multa em caso de divulgação antecipada.

5. O art. 36-A da mesma lei lista atos que, não configurando pedido explícito de voto, não são considerados propaganda antecipada, permitindo menções à pretensa candidatura e exaltação de qualidades pessoais, desde que respeitados os limites legais.

6. Em complemento, o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.671/2021, dispõe que o pedido de voto pode ser implícito, caracterizando propaganda eleitoral antecipada mesmo sem o uso de expressões diretas como "vote em", podendo ser transmitido por termos ou mensagens que impliquem o mesmo conteúdo.

7. Na hipótese dos autos, observou-se que expressões constantes da publicação dos recorridos, tais como "o cara das obras", "o trabalho não para com Décio", associados a falas em apoio à continuidade da gestão comandada por Lara Moura, com exibição de pessoas dizendo "Quem é Décio é Lara. E quem é Lara é Décio", "Décio é a continuidade do mandato maravilhoso que Lara fez", "Porque Décio é a esperança para o povo de Japaratuba" extrapola o permitido para o período pré-eleitoral e caracteriza pedido antecipado de voto.

8. A jurisprudência do TSE tem consolidado que o pedido explícito de votos pode ser inferido do contexto e do conjunto de elementos publicizados, não sendo necessário que se utilizem palavras diretas como "vote em" para configuração da propaganda extemporânea (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0601905-42, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/09/2024).

9. Em vista da ostensividade da publicidade realizada e do apelo eleitoral contido nas expressões e imagens divulgadas, justificou-se a aplicação da multa acima do mínimo legal, considerando a gravidade da conduta e o alcance das redes sociais na veiculação antecipada de propaganda eleitoral.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso Eleitoral conhecido e provido, com reforma da sentença para julgar procedente a representação e condenar os recorridos à multa individual no valor de R\$ 10.000,00 pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Os embargantes sustentam que o acórdão embargado incorreu em omissão ao não analisar adequadamente a legalidade da divulgação de imagens colhidas no dia da convenção partidária, em que militantes exaltavam o número da agremiação, conduta esta permitida pelo art. 36-A, II e IV, da Lei nº 9.504/97. Asseveram que a divulgação não constitui pedido expresso de voto, mas apenas a manifestação legítima de apoiadores dentro do evento partidário.

Defendem, ainda, que não houve pedido explícito de voto, mas apenas exaltação da sigla e menção ao número do partido, o que está expressamente autorizado pelo ordenamento jurídico, conforme previsto no art. 36-A da Lei nº 9.504/97, o qual permite a realização de encontros partidários, divulgação de nomes de filiados e discussões de políticas públicas, sem que isso seja caracterizado como propaganda antecipada.

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que os embargantes demonstras é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa no seguinte trecho do voto condutor:

(...)

Depreende-se do acima exposto que o evento impugnado consistiu na divulgação, nas redes sociais dos recorridos, de convenção partidária realizada, em 04/08/2024, com o objetivo de escolher os nomes dos candidatos à Chefia do Executivo Municipal de Japaratuba, em 2024.

De acordo com o inciso III do artigo 36-A, da Lei nº 9.504/1997, não considera como propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido expresso de voto, "a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos", em conjunto com a

parte final do caput desse mesmo artigo 36-A, que prevê que esses tipos de atos "poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet".

Todavia, bem examinada a mensagem divulgada pelo pretense candidato ao cargo majoritário, constata-se um claro pedido extemporâneo de voto.

Com efeito, verifica-se na postagem que o pré-candidato DÉCIO GARCEZ não apenas divulgou as imagens da convenção partidária que chancelou o nome de candidatos e candidatas para disputar o pleito eleitoral de 2024, mas levou ao conhecimento dos seus muitos seguidores e seguidoras do Instagram e quantos mais eleitores e eleitoras que tiveram acesso ao conteúdo da publicação, um pedido explícito e antecipado de voto, na medida que, ao exaltar os feitos da gestão comandada pela prefeita Lara Mora [Moura] e as suas qualidades como gestor público, conclama o eleitorado de Japaratuba a conferir-lhe o voto, porque ele é "o cara das obras, da correria que nem se compara, o povo já sabe, com Décio o trabalho não para", consoante se ouve na letra da música inserida na mensagem.

Percebe-se, ademais, ao assistir o vídeo, que o pretense candidato, indubitavelmente, antecipou a sua campanha eleitoral visando se eleger para o cargo de prefeito, em detrimento dos demais prováveis candidatos, porquanto, fazendo uso de agressivo marketing de campanha, numa edição de imagens da convenção partidária, ato que não encontra vedação na norma regente, foram ressaltadas falas em apoio à continuidade da gestão de Lara Moura à frente da Prefeitura de Japaratuba, com exibição de pessoas dizendo "Quem é Décio é Lara. E quem é Lara é Décio", "Décio é a continuidade do mandato maravilhoso que Lara fez", "Porque Décio é a esperança para o povo de Japaratuba", circunstância que, à evidência, constitui ofensa à legislação eleitoral e à jurisprudência do TSE acerca do assunto.

(...)

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)

Entende o TSE, outrossim, que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600358-38.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EMBARGADA: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de março de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600018-15.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600018-15.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADO : UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA)

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

ADVOGADO : JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA)

EMBARGANTE : MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

ADVOGADO : JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600018-15.2024.6.25.0005

Origem: Capela - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSEANE GOIS SANTOS - SE9203-A

EMBARGADO: UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGADO: JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO

A Secretaria Judiciária INTIMA o UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos nos autos do processo em referência.

Aracaju (SE), em 31 de março de 2025.

LUCIANA FRANCO DE MELO

Secretaria Judiciária

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600134-12.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600134-12.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JOSE EDIVAN DO AMORIM

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

INTERESSADO : PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600134-12.2019.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO LIBERAL (PL) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, JOSE EDIVAN DO AMORIM, JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da decisão adotada no acórdão (certidão ID 11864636);

Considerando o cumprimento da obrigação de recolhimento do valor determinado no referido acórdão, ao erário, demonstrado pela GRU ID 11872501 e pelo relatório SISGRU ID 11944815,

Determino que sejam adotadas as providências finais (inclusive atualização dos cadastros internos de restrição) e promovido o arquivamento do processo.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju(SE), em 26 de março de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600606-22.2024.6.25.0005

PROCESSO : 0600606-22.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Capela - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE

ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
RECORRENTE : ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
RECORRIDO : PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO[PODE / MDB / UNIÃO / PSD] - CAPELA - SE
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO : CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600606-22.2024.6.25.0005 - Capela - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTES: Coligação "CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR" [PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado das RECORRENTES: GENISSON ARAÚJO DOS SANTOS - OAB/SE 6700

RECORRIDOS: Coligação "PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO" [PODE / MDB / UNIÃO / PSD] - CAPELA - SE, CARLOS MILTON MENDONÇA TOURINHO JUNIOR

Advogados dos RECORRIDOS: GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDÃO COSTA - OAB/SE 15519, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, VENÂNCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUÇAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806.

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE FAIXAS E BANDEIRAS EM BEM PARTICULAR. CONFIGURAÇÃO DE EFEITO DE OUTDOOR. INFRAÇÃO PRATICADA NA VÉSPERA DO PLEITO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MULTA APLICADA EM VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e aplicou multa no valor de R\$ 15.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia reside em verificar se a multa aplicada no valor máximo deve ser mantida, considerando a realização da propaganda irregular na véspera do pleito, seu impacto eleitoral e o descumprimento de ordem judicial que determinou sua remoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos do artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, é vedada a propaganda eleitoral mediante outdoor ou meio equivalente, sujeitando os infratores à retirada imediata e à aplicação de multa entre R\$ 5.000,00 e R\$ 15.000,00.

4. No caso concreto, a propaganda irregular foi realizada na véspera do pleito eleitoral, circunstância que agrava a infração por ampliar seu potencial de influência sobre o eleitorado e dificultar sua remoção tempestiva.

5. Além disso, os recorrentes não comprovaram o cumprimento da decisão judicial que determinou a retirada da propaganda, evidenciando resistência à ordem judicial e justificando a fixação da sanção em valor superior ao mínimo legal.

6. A aplicação da multa no valor de R\$ 15.000,00 é proporcional e razoável, considerando o contexto da infração e o potencial de impacto no equilíbrio do pleito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido para manter a sentença recorrida, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral irregular e a aplicação da multa no valor de R\$ 15.000,00, conforme disposto no artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 26 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 8º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 26.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/03/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600606-22.2024.6.25.0005

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Capela é Pra Vencer, É Pra Mudar" e por Isadora Sukita Rezende Santos, contra a sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral (Capela /SE), que julgou procedentes os pedidos na representação por propaganda eleitoral irregular e aplicou multa no valor de R\$ 15.000,00 (ID 11857302).

As recorrentes alegaram que não teria havido fundamentação suficiente na decisão que aplicou a multa no valor máximo.

Argumentaram que não haveria comprovação de que a propaganda realizada tenha desequilibrado o pleito, o que justificaria a redução do valor da multa aplicada.

Pediram o provimento do recurso para "afastar a aplicação da multa no patamar máximo legal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com a consequente redução ao valor mínimo de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997".

Intimados, os recorridos não apresentaram contrarrazões (IDs 11857311 e 11857312).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11869496).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A Coligação "Capela é Pra Vencer, É Pra Mudar" e Isadora Sukita Rezende Santos interpuseram recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Zona Eleitoral (Capela/SE), que julgou procedentes os pedidos na representação eleitoral e condenou-as ao pagamento de multa no valor

de R\$ 15.000,00, por realização de propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor (ID 11857302).

Presentes os pressupostos processuais, o recurso merece ser conhecido.

A questão a ser decidida é se a multa de R\$ 15.000,00 aplicada às recorrentes por propaganda eleitoral irregular com efeito de outdoor, deve ser mantida ou reduzida. A análise deve considerar, especialmente, a proporcionalidade da sanção imposta.

Sobre o tema, assim restou assentado na Sentença (ID 11857290):

No caso dos autos, foi fixada uma faixa na casa da 2ª Representada com o objetivo de realizar propaganda eleitoral, já que se refere ao pleito municipal ("Neste domingo, essa traquinagem o povo vai acabar!").

É incontestável que tal faixa mede mais de 0,5m². Diante disso, a faixa tem efeito de outdoor, o que é proibido.

Não é demais lembrar que a Lei nº 9.504/1997 não permite a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m² (art. 37, § 2º), o que não foi respeitado pelas Representadas.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a representação para reconhecer a propaganda eleitoral irregular. Condeno os Representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,0 (quinze mil reais), solidariamente, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997.

Inicialmente, a resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamenta a propaganda eleitoral, a respeito da propaganda por meio de outdoor, prevê que:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997. (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento. (*grifos acrescidos*)

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) já se manifestou reiteradas vezes sobre a irregularidade da propaganda feita por meios que ostentem efeito visual de outdoor, como se vê no precedente abaixo.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. ARTEFATO COM EFEITO OUTDOOR. IMPACTO VISUAL. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Configura propaganda irregular o uso de artefatos que, dadas as características, causam efeito visual de outdoor, sendo irrelevante a forma, a posição em que colocado ou a mobilidade /transitoriedade do material publicitário para a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições.

[..]

(TSE, REspEL 060095395/RR, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, PSESS de 03/10/2024).

Na espécie, não há controvérsia a respeito da irregularidade da propaganda.

Verifica-se, no caso, que a propaganda irregular foi realizada no dia 05/10/2024, véspera do pleito, e que não houve comprovação de sua remoção em tempo hábil, em descumprimento à decisão judicial ID 11857280, circunstância que amplia o impacto da publicidade vedada sobre o eleitorado e reforça a gravidade da conduta.

Assim, quanto à fixação da multa em valor superior ao mínimo legal, as circunstâncias do caso justificam a penalidade aplicada, uma vez que a gradação da sanção deve considerar a reprovabilidade, o momento da prática da propaganda e a resistência à ordem judicial.

A realização da propaganda irregular em momento estratégico para influência no pleito e o descumprimento da determinação judicial de remoção das bandeiras, permite concluir que é proporcional e razoável a manutenção da multa aplicada.

O precedente invocado pelas recorrentes não lhes socorre porque naquele caso, diferentemente do que se vê nestes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade conduziu à redução da multa aplicada.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso eleitoral.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600606-22.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CAPELA - SE, ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

Advogado do(a) RECORRENTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700

RECORRIDO: PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO[PODE / MDB / UNIÃO / PSD] - CAPELA - SE, CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de março de 2025.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600477-20.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600477-20.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Araú - SE)

RELATOR : **JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600477-20.2024.6.25.0004 - Arauá - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - OAB/SE13421-A.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo eleitoral da 4ª Zona Eleitoral de Arauá/SE desaprovou as contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador, em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), repassada por candidato a cargo majoritário filiado a partido diverso.
2. O recorrente interpôs recurso alegando a inexistência de irregularidade, sob o argumento de que o repasse foi realizado dentro dos limites permitidos e sem sua ingerência direta.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o recebimento de doação estimável em dinheiro, oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e repassada por candidato a cargo majoritário de partido diverso, configura irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 17, §§ 2º e 2º-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedada a transferência de recursos do FEFC entre candidatas ou candidatos de partidos distintos, ainda que coligados na disputa majoritária. Tal infração caracteriza o recebimento de recurso de fonte vedada e impõe a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.
5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é firme ao reconhecer a irregularidade desse tipo de transferência de valores, determinando sua devolução ao Tesouro Nacional (AgR-REspe nº 060047407, Min. Sérgio Banhos, DJE 15/09/2022; AgR-REspe nº 060078278, Min. Alexandre de Moraes, DJE 09/02/2023).
6. A irregularidade compromete a confiabilidade das contas, considerando que o valor recebido indevidamente representou 16,74% do total das receitas arrecadadas pelo candidato, superando o limite de 10% fixado na jurisprudência para aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. O candidato possui o dever de fiscalizar as receitas recebidas e não pode alegar desconhecimento sobre a origem dos recursos ingressados em sua prestação de contas.
8. Em razão da gravidade da irregularidade e do percentual significativo sobre os valores arrecadados, a decisão de primeiro grau foi mantida, com a desaprovação das contas do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que desaprovou as contas do recorrente e determinou a devolução do valor irregularmente recebido ao Tesouro Nacional.

10. Tese de julgamento: "O recebimento de recurso oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por candidato de partido diverso configura irregularidade grave e impõe a desaprovação das contas, independentemente da existência de coligação majoritária."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, inciso III. Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 2º, 2º-A e 9º; 74, inciso III. Jurisprudência relevante citada: AgR-REspe nº 060047407, Min. Sérgio Banhos, DJE 15/09/2022. AgR-REspe nº 060078278, Min. Alexandre de Moraes, DJE 09/02/2023. AgR-REspe nº 060016329, Min. André Ramos Tavares, DJE 11/09/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 25/03/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600477-20.2024.6.25.0004

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se Recurso Eleitoral de PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR, contra a decisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas do pleito eleitoral de 2024, tendo em vista o recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiado o candidato, ora recorrente.

Alega o insurgente que a doação recebida foi lícita e está em conformidade com a legislação eleitoral e com os atos normativos aplicáveis, pois o Partido Progressistas, ao qual é filiado, contribuiu com o valor de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) na campanha do candidato majoritário, cuja coligação é composta pelo Progressista, Republicano e a Federação Brasil da Esperança.

Assevera que "(ç) o recurso recebido não pode servir a candidatos de partidos distintos, fato este que não foi constatado nesta prestação de contas, tendo em vista que o partido Progressista que integra a coligação do majoritário, depositou recurso do FEFC e este foi utilizado para candidatos a vereador TAMBÉM DO PARTIDO PROGRESSISTA".

Defende a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar suas contas de campanha, tendo em vista que a sua irregularidade não foi comprometida.

Assim, com esses argumentos requer a provimento da presente insurgência, para aprovar suas contas de campanha de 2024.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral. (ID 11940674).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O presente Recurso Eleitoral deve ser conhecido, pois além de tempestivo, estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

As contas de campanha do recorrente foram desaprovadas em razão do recebimento de doação estimável em dinheiro recebida de partido diverso da agremiação a qual é filiada a candidata, ora recorrente.

A propósito, transcrevo a fundamentação da sentença combatida:

[ç]

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do candidato o vereador PAULO ROBERTO DA SILVA JÚNIOR, relativa às eleições de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

A questão central dos autos diz respeito ao recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 17, §2º-A da Resolução TSE 23.607/2019, especificamente através de doações estimáveis recebidas de material de propaganda, serviços contábeis e serviços advocatícios.

A documentação dos autos comprova que o prestador, que concorreu pelo Progressistas, recebeu doação no valor de R\$ 2.011,02 do candidato a prefeito Fábio Manoel Andrade Costa, que concorreu pela Federação Fé Brasil e é filiado ao Partido dos Trabalhadores, e do candidato a vice prefeito Pedro Oliveira Neto, que concorreu pelo Republicanos, conforme notas fiscais de IDs 123005978, 123005977, 123005980 e 122897185 (este, na PCE 0600617-54.2024.6.25.0004). A fonte de recurso utilizada para o pagamento das despesas pelos candidatos ao cargo majoritário fora o FEFC, advindo do Progressistas.

Sobre este tema específico, é fundamental transcrever recente e paradigmático precedente do TRE-RJ que tratou exatamente desta questão:

"EMENTA

Recurso em Prestação de Contas de Campanha. Candidatos. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2020. Sentença que julgou as contas aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Devolução de valores que deve ser reduzida. Parcial provimento do recurso.

1. Sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos recorrentes referentes às eleições municipais de 2020, nos termos do art. 74, II da Resolução TSE 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 31.437,00 relativo a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC utilizados de forma irregular.
2. Recorrentes alegam que não houve nenhuma irregularidade na transferência de recurso do FEFC para outros candidatos.
3. O órgão técnico deste E. Tribunal esclarece que os gastos realizados com recursos do FEFC referem-se às doações estimáveis em dinheiro feitas a outros candidatos, para publicidade das candidaturas. Verificou-se que na produção conjunta de materiais publicitários, constam nas notas fiscais os nomes dos candidatos contemplados pela doação e da candidata à prefeitura, o que caracteriza a chamada "dobradinha".
4. Não é permitido o repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre candidatos a cargos majoritários e proporcionais de partidos distintos, ainda que as legendas sejam coligadas na disputa majoritária. Entendimento firmado pelo STF na ADI 7214 e reafirmado pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral em inúmeras oportunidades.
5. Na referida ADI nº 7214 julgada improcedente pelo STF, o pedido submetido à apreciação da Corte Suprema era justamente para que fosse dada interpretação conforme ao § 2º do art. 17 com o intuito de se considerar lícito o repasse de recursos para candidaturas proporcionais de partidos distintos quando houvesse coligação formada na eleição majoritária.
6. No julgamento do Ag no RESPE nº 060047407, o TSE, ao apreciar hipótese similar a destes autos, cujo objeto era o repasse de recursos de candidatura à Prefeitura para candidatos a vereadores de partidos distintos mas coligados na eleição majoritária, concluiu de forma a não deixar dúvidas: "a única possibilidade de transferência de recursos recebidos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais seria na hipótese de estes pertencerem aos mesmos partidos dos candidatos majoritários, tendo em vista a vedação constitucional, o que não é o caso dos

autos." (Ag. Reg. no RESPE nº 060047407, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE, 15/09/2022.). Entendimento reafirmado no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060508917, Acórdão, Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE, 26/06/2024.)

7. Em se tratando de norma que resguarda simultaneamente a representatividade partidária e a lisura do gasto de recursos públicos, a interpretação deve ocorrer de forma estrita, como consagrado por nossas Cortes Superiores.

8. As doações estimáveis realizadas com recursos do FEFC e direcionadas a candidatos que não pertencem ao partido da candidata à Prefeita (DEM) e nem ao partido do candidato a Vice-Prefeito (REPUBLICANOS) são irregulares. Devolução ao Tesouro Nacional.

9. Parcial provimento do recurso interposto, para manter a aprovação com ressalvas das contas dos recorrentes, na forma do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, reduzindo para R\$ 11.810,50 (onze mil, oitocentos e dez reais e cinquenta centavos) o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional."

(TRE-RJ - REI nº 060088711 - QUISSAMÃ/RJ, Rel. Des. Kátia Valverde Junqueira, j. 30/07/2024, p. 07/08/2024) (grifei)

Como se observa do precedente citado, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento definitivo sobre a impossibilidade de repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diferentes, mesmo que coligados na eleição majoritária.

No caso concreto, o prestador recebeu doação no valor de R\$ 2.011,02 do candidato ao cargo majoritário, filiado ao Partido dos Trabalhadores, em material de propaganda, além de serviços contábeis e serviços advocatícios. Como o prestador não é filiado ao Partido dos Trabalhadores, o recebimento foi irregular e os valores devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional, de forma solidária com o candidato ao cargo majoritário (art. 17, §9º da Resolução TSE 23.607/2019).

A irregularidade é grave e compromete a regularidade das contas, pois:

- a) envolve o recebimento de recursos de fonte vedada;
- b) contraria entendimento pacífico do STF e TSE;
- c) representa 16,74% do total de recursos recebidos pelo prestador (considerando o valor total de receitas constante no Extrato da Prestação de Contas mais as doações estimáveis com serviços contábeis e serviços advocatícios).

O percentual do vício material detectado, por ser acima do patamar de 10% (dez por cento), impossibilita a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas, na forma estabelecida pelo art. 74, II c/c art. 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e pela jurisprudência eleitoral.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas de PAULO ROBERTO DA SILVA JÚNIOR, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O valor repassado irregularmente pelo candidato ao cargo majoritário deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo o prestador solidariamente pela devolução, no valor de R\$ 2.011,02.

[¿]

Pois bem, a matéria está disciplinada no art. 17, §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

[\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

II - não federados ou coligados. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024\)](#)

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.665/2021\)](#)

O recorrente defende a regularidade da doação estimada recebida do candidato majoritário, pois o "recurso recebido não pode servir a candidatos de partidos distintos, fato este que não foi constatado nesta prestação de contas, tendo em vista que o partido Progressista que integra a coligação do majoritário, depositou recurso do FEFC e este foi utilizado para candidatos a vereador TAMBÉM DO PARTIDO PROGRESSISTA".

Não assiste razão ao insurgente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas e os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras ou outros candidatas ou candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido.

Nesse sentido, jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÕES DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO A CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, III, DA RES.-TSE Nº 23.607/2019, 26, I E II, E 28, § 6º, DA LEI Nº 9.504/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 72/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, tendo em vista a existência de pretensão modificativa. Precedentes.

2. É irregular a doação de recursos do Fundo Partidário, ainda que seja estimável em dinheiro, a candidato de partido diverso que disputa eleição proporcional, mesmo que exista coligação entre as agremiações para o pleito majoritário, impondo-se a devolução dos valores empregados de forma irregular ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. A alegada afronta aos arts. 15, III, da Res.-TSE nº 23.607/2019 e 26, I e II, e 28, § 6º, da Lei nº 9.504/97 não foi analisada nos acórdãos impugnados, e não se indicou a violação ao art. 275 do Código Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula nº 72/TSE por ausência do necessário prequestionamento.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060016329, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/09/2024). *(Destaque)*.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. MATERIAL COMPARTILHADO DE PROPAGANDA. RECURSOS DO FEFC. CANDIDATOS DE PARTIDOS NÃO COLIGADOS. IRREGULARIDADE. PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem aprovou, com ressalvas, as contas dos candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Caldas Novas/GO, nas Eleições 2020, em virtude da possibilidade de emprego dos recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em material compartilhado de propaganda destinada a candidatos filiados a partidos não coligados entre si.

2. Conforme consta do acórdão regional, o Partido Liberal (PL), coligado no pleito majoritário ao Movimento Democrático Brasileiro (MDB), repassou R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos) a candidatos a Vereador do MDB, Cidadania, PSDB, Pode e Solidariedade, esfera de disputa em que não havia a prévia aliança partidária.

3. Em prestígio à segurança jurídica, a doação realizada por partido político com recursos públicos para candidato filiado a outra agremiação com ele não coligada constitui irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos provenientes de fonte vedada. Precedentes.

4. Agravo Regimental e Recurso Especial providos para desaprovar as contas de campanha dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Caldas Novas, nas eleições de 2020, com determinação de devolução ao Erário de R\$ 34.389,75 (trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos). (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060078278, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/02/2023). (*Destaque*).

Dessa forma, mesmo que os partidos do candidato doador e beneficiário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a conclusão do juiz singular está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a(o) candidata(o) pertencente a partido não coligado ao partido donatário especificamente para o cargo em disputa "configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019), ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Ademais, há precedentes desta Corte pela desaprovação das contas de campanha, na hipótese contemplada no presente Recurso Eleitoral, isto é, quando o partido do candidato proporcional beneficiário repassa recursos financeiros provenientes do FEFC para a candidatura majoritária coligada: Recurso Eleitoral 060047113/SE, Relator(a) Des. Hélio De Figueiredo Mesquita Neto, Acórdão/TRE-SE, de 27/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 46, data 14/03/2025); Recurso Eleitoral 060047805/SE, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão/TRE-SE, de 27/02/2025, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 40, data 06/03/2025)

Além disso, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pelo candidato, ora recorrente. É que o recebimento de recurso de fonte vedada constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Já em relação ao percentual da irregularidade, tem-se que o valor da doação estimável recebida (R\$ 2.011,02) representa 16,74% do total das receitas auferidas pelo candidato, considerando as estimáveis, financeiras, além dos serviços contábeis e advocatícios (R\$ 12.010,16 = R\$ 10.288,80 + R\$ 722,22 + R\$ 1.000,00 - IDs 11935795 e 11935853), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Sobre a aplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, confirmam-se as seguintes decisões:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) ESTADUAL. RECEBIMENTO DE RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS ENQUADRADAS COMO FONTES VEDADAS. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA DE CANDIDATO. CONCLUSÃO DIVERSA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. QUESTÃO SUSCITADA NÃO DEBATIDA NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 72/TSE. INEXISTÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL DE FUNDAMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS PREMISSAS ASSENTADAS NO PRONUNCIAMENTO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO.

[...]

4. Nos termos da jurisprudência do TSE, a aplicação dos comandos constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador. No caso dos autos, contudo, as irregularidades comprometeram a higidez do balanço, o que impede a incidência dos postulados. Precedente.

[...]

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060009064, Acórdão/TSE, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/11/2024). (*Destaque!*).

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

[i]

ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou

expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

Agravo regimental a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060081387, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/10/2023). (*Destaque!*).

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e desprovimento do presente Recurso Eleitoral, mantendo-se decisão combatida que desaprovou as contas de campanha das eleições 2024 de PAULO ROBERTO DA SILVA JÚNIOR, candidato ao cargo de vereador do Município de Arauá/SE. É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600477-20.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) RECORRENTE: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de março de 2025

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600004-12.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600004-12.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
 ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
 ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 Nº 0600004-12.2025.6.25.0000

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE

DECISÃO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas do exercício de 2021, protocolado pelo órgão estadual do partido Podemos.

A agremiação informou a existência de outro processo com o mesmo objeto, gerado mediante integração entre o SPCA e o PJe, e pediu a desistência deste feito, por meio de patrono devidamente constituído e com poderes para desistir (IDs 11904235 e 11947515).

Assim, homologo a desistência do presente requerimento, nos termos do artigos 485, VIII, do Código de Processo Civil e 133, VII, do RI-TRE/SE.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 28 de março de 2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600028-40.2025.6.25.0000

PROCESSO : 0600028-40.2025.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADVOGADO : ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE)

ADVOGADO : RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE)

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO:	: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600028-40.2025.6.25.0000
PROCEDÊNCIA:	Aracaju - SERGIPE
RELATOR(A):	: SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

INFORMAÇÃO Nº 17/2025.

Segue, em anexo, a Informação 17/2025 - ASCEP/SJD.

Aracaju (SE), em 28 de março de 2025.

EVILETO DA SILVA SANTOS

Assistente I

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600215-58.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600215-58.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

EMBARGADA : PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD]
- GARARU - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EMBARGANTE : EDJALDO FRANCISCO DE SALES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

EMBARGANTE : MARCELO CACHO RESENDE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600215-58.2024.6.25.0008 - Gararu - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

EMBARGANTE: MARCELO CACHO RESENDE, EDJALDO FRANCISCO DE SALES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 6209-A

EMBARGADA: PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO REJEITADO.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por Marcelo Cacho Resende e Edjaldo Francisco de Sales contra acórdão que reformou sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral de Gararu/SE. O acórdão reconheceu a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 aos recorrentes.

II. Questão em discussão

2. Discute-se a existência de omissão no acórdão embargado, no que tange à caracterização do evento como ato intrapartidário e à ausência de previsão legal para controle de entrada de pessoas em reuniões partidárias.

III. Razões de decidir

3. O acórdão embargado analisou de forma fundamentada a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao caso, concluindo que o evento realizado teve caráter aberto ao público, configurando propaganda eleitoral extemporânea.

4. Os embargos de declaração não se prestam ao rejuízo da causa, mas apenas à correção de eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais. No caso concreto, não há omissão, mas mero inconformismo dos embargantes com a decisão proferida.

5. Jurisprudência do TSE reforça que eventos de pré-campanha, quando abertos ao público e promovidos de forma irregular antes do período permitido, podem caracterizar propaganda eleitoral antecipada.

IV. Dispositivo

6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Aracaju(SE), 27/03/2025.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL - RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600215-58.2024.6.25.0008

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

MARCELO CACHO RESENDE e EDJALDO FRANCISCO DE SALES opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão ID 11859368, que reformou a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicando multa de R\$ 5.000,00 aos recorrentes.

Em suas razões recursais ID 11864655, os embargantes alegam a existência de omissões no acórdão recorrido, requerendo sua integração e pleiteando a atribuição de efeitos infringentes para reformar a decisão e negar provimento ao recurso eleitoral interposto pela Coligação "Para Gararu Continuar Avançando no Caminho do Bem".

Defendem que o evento impugnado não configura propaganda eleitoral antecipada, pois se trata de um ato convencional do partido União Brasil e coligados, restrito a simpatizantes e filiados, situação prevista no art. 36-A, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

Argumentam que não há previsão legal determinando o controle de entrada de pessoas em eventos de pré-campanha e que o local era um ambiente fechado, nos termos da legislação.

Sustentam que o local do evento, uma chácara particular, não pode ser equiparado a um espaço público, sendo irrelevante o fato de portões estarem abertos.

Apontam que a Lei nº 13.165/2015 flexibilizou a divulgação de pré-candidaturas, permitindo a exposição de projetos e qualidades dos candidatos sem que isso caracterize propaganda antecipada.

Destacam que a jurisprudência já reconheceu a legitimidade da divulgação de pré-candidatura por meio de redes sociais, desde que não haja pedido explícito de voto, o que sustentam não ter ocorrido no caso concreto.

Dessa forma, entendem que o "acórdão embargado faz uma na análise do artigo 36-A, da Lei nº 9504/97, observando apenas que não houve controle do ingresso de pessoal no ato convencional do partido União Brasil e coligados no Município de Gararu, não analisando que tal requisito não é previsto na legislação e que se tratava de evento de pré-campanha com simpatizantes, em que é autorizado falar de propostas e do número da agremiação partidária."

Diante disso, requerem que este Tribunal sanando as omissões apontadas, modifique a decisão embargada, reconhecendo a legalidade do evento partidário realizado e afastando a penalidade imposta.

Contrarrazões no ID 11865877.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos (ID 11867606).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no DJe em 12.11.2024 (ID 11859347). Os embargos foram opostos em 13.11.2024, por advogados habilitados (IDs 11784638 e 11786542).

Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por MARCELO CACHO RESENDE e EDJALDO FRANCISCO DE SALES em face do Acórdão ID 11859368, que reformou a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 08ª Zona Eleitoral, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral extemporânea e aplicando multa de R\$ 5.000,00 aos recorrentes.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. CARÁTER NÃO INTRAPARTIDÁRIO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO. MULTA. MÍNIMO LEGAL.

1. No art. 36-A da Lei 9.504/97 foram elencados os atos possíveis de serem realizados no período de pré-campanha, advertindo, todavia, o legislador ordinário que praticará propaganda eleitoral extemporânea aquele que, ao efetuar tais atos, explicitamente pedir voto.

2. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

3. A realização, antes do período de campanha, de evento aberto ao público, em convenção partidária, não se subsume à ressalva prevista no inciso III do artigo 36-A, da Lei nº 9.504/1997, afastando suposto caráter intrapartidário que lhe pretenda atribuir.

4. O desvirtuamento da exceção prevista no inciso II do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 torna manifesta a caracterização do ilícito de propaganda eleitoral antecipada.

5. Provimento do Recurso, para julgar procedente o pedido formulado na Representação, condenando os recorridos ao pagamento de multa, no mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), haja vista tratar-se de um único evento impugnado, sem circunstâncias gravosas capazes de majorar o valor da penalidade pecuniária.

Os embargantes defendem que o evento impugnado não configura propaganda eleitoral antecipada, pois se trata de um ato convencional do partido União Brasil e coligados, restrito a simpatizantes e filiados, situação prevista no art. 36-A, II e IV, da Lei nº 9.504/97.

Sustentam que o local do evento, uma chácara particular, não pode ser equiparado a um espaço público, sendo irrelevante o fato de portões estarem abertos.

Entendem que o "acórdão embargado faz uma na análise do artigo 36-A, da Lei nº 9504/97, observando apenas que não houve controle do ingresso de pessoal no ato convencional do partido União Brasil e coligados no Município de Gararu, não analisando que tal requisito não é previsto na legislação e que se tratava de evento de pré-campanha com simpatizantes, em que é autorizado falar de propostas e do número da agremiação partidária."

Como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que os embargantes demonstras é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso, consoante se observa no seguinte trecho do voto condutor:

(...)

Reportando ao caso dos autos, poder-se-ia imaginar, a princípio, que o evento impugnado se subsumiria à ressalva prevista no inciso III do artigo 36-A, da Lei nº 9.504/1997, qual seja, "a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos."

Todavia, o caráter aberto, a dimensão e a amplitude do evento impedem a sua qualificação como ato intrapartidário (convenção intrapartidária), afastando, assim, a possibilidade de inseri-lo no rol das ressalvas não configuradoras de propaganda eleitoral antecipada previstas pela "Lei das Eleições" (art. 36-A).

Com efeito, ao contrário do que argumentam os recorridos, a reunião impugnada, embora realizada dentro de uma estrutura física delimitada por muros, caracterizou-se como sendo de amplo acesso ao público, conforme se verifica do vídeo colacionado aos autos (ID 11784630), no qual se visualizam portões abertos, sem indicativo de quaisquer medidas ou critérios para restrição da entrada, bem como evidenciando a presença de centenas de pessoas, vestindo camisas e bonés com alusão ao partido dos pré-candidatos.

Dessa forma, como a realização de evento partidário promovendo a candidatura dos recorridos ocorreu de forma pública antes do período permitido para a propaganda eleitoral, desnaturando o o caráter privado das convenções intrapartidárias, restou caracterizado o ilícito tipificado no artigo 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997, qual seja, a propaganda eleitoral extemporânea.

(...)

Sendo assim, o caso ora posto à apreciação desta egrégia Corte Regional Eleitoral, qual seja, encontro/reunião, em maio de 2024, dos pré-candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Grageru [Gararu], Marcelo Cacho Resende e Edjaldo Francisco de Sales, e supostas(os) apoiadores e correligionárias(os), em período pré-eleitoral, contém especificamente uma ilicitude, qual seja, sua realização de forma pública, em manifesto desvirtuamento da exceção prevista no artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornando manifesta a caracterização do ilícito de propaganda eleitoral antecipada.

Tal conduta afronta a legislação eleitoral e à legitimidade do pleito, além de representar manifesto vilipêndio ao Princípio da Isonomia de Oportunidade entre as(os) Candidatas(os), desequilibrando a paridade de armas na disputa eleitoral e favorecendo, de forma ilícita, os candidatos recorridos em detrimento das(o) demais.

Nesse sentido, manifestou-se recentemente este colendo Colegiado, em caso similar, ocorrido no período pré-campanha das recém realizadas eleições 2024, conforme ementa transcrita (em parte) a seguir:

(...)

Portanto, a despeito do inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi desfavorável, não revelam os autos qualquer vício na prestação jurisdicional entregue por este Tribunal, restando claro que, em verdade, o embargante intenta o rejuízo da causa, fim para o qual não se presta esta espécie recursal.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do

julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)

Entende o TSE, outrossim, que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Demais disso, consoante entendimento do STJ, "o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão" (REsp nº 2.094.124/SC, Relator: Min. Mauro Campbell, Segunda Turma, DJe 22/09/2023).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600215-58.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

EMBARGANTE: MARCELO CACHO RESENDE, EDJALDO FRANCISCO DE SALES

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A

EMBARGADA: PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de março de 2025

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600566-10.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600566-10.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600566-10.2024.6.25.0015 - Neópolis - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSÉ MARCONE DO NASCIMENTO GOMES

Advogados do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - OAB/SE 9623, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDÃO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, CIRO BEZERRA REBOUÇAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO NA ORIGEM. SUPOSTA OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou sem ressalvas prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024.
2. Alega o recorrente que os valores declarados na prestação de contas seriam ínfimos para uma campanha eleitoral viável, sugerindo possível omissão de despesas e prática de "caixa dois".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recai sobre a adequação dos gastos declarados pelo promovente sobre sua conformidade com as exigências da legislação eleitoral.
4. Discute-se se a ausência de movimentação financeira expressiva, aliada à modéstia dos gastos declarados, poderia configurar omissão de despesas e comprometer a transparência da prestação de contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas visa garantir a transparência na arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. Não há previsão legal de valor mínimo de gastos para validação da prestação de contas, sendo legítima a adoção de estratégias eleitorais de baixo custo, como o contato direto com eleitores.
7. O parecer conclusivo da unidade técnica não apontou irregularidades na documentação apresentada pelo promovente.
8. Nos termos dos precedentes desta Corte, a simples alegação da ocorrência de gastos reduzidos não autoriza a desaprovação das contas, quando não há indícios concretos de irregularidade ou omissão de despesas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção da sentença.

Tese de julgamento:

"A alegação de gastos reduzidos na campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a desaprovação da prestação de contas."

Precedentes relevantes citados: TRE/SE, REL 0600514-14, j. em 07/02/2025; TRE/SE, REL 0600545-34, j. em 07/02/2025 e TRE/SE, REL 0600651-93, j. em 18/02/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/03/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600566-10.2024.6.25.0015

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe contra a decisão proferida pelo juízo da 15ª Zona Eleitoral (Pacatuba/SE), que aprovou a prestação de contas eleitorais do então candidato José Marcone do Nascimento Gomes, concorrente ao cargo de vereador pelo partido União Brasil, nas eleições municipais de 2024 (ID 11879693).

O recorrente sustentou que os gastos declarados pelo promovente teriam sido irrisórios, o que seria incoerente diante da acirrada competitividade das campanhas eleitorais, especialmente quando ela (a campanha) é vitoriosa.

Argumentou que a baixa execução financeira violaria a transparência e a lisura da prestação de contas, o que dificultaria o controle da Justiça Eleitoral e poderia configurar prática de "caixa dois".

Requeru o provimento do recurso, para julgar não prestadas as contas do promovente.

Nas contrarrazões (ID 11888322), o recorrido argumentou que não teria havido qualquer mácula na prestação de contas apresentada.

Afirmou que o material de campanha teria sido produzido por meio de doações estimáveis em dinheiro.

Disse que teria realizado uma campanha com estratégia (comumente conhecida como "corpo a corpo") compatível com a quantidade de eleitores do Município de Pacatuba/SE.

Pediu que seja negado provimento ao recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 11885430).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs o presente recurso contra a decisão proferida pelo juízo da 15ª Zona Eleitoral (Pacatuba/SE), que aprovou a prestação de contas eleitorais do então candidato José Marcone do Nascimento Gomes, concorrente ao cargo de vereador pelo partido União Brasil, nas eleições municipais de 2024 (ID 11879693).

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A controvérsia reside na análise da adequação dos gastos declarados pelo promovente em sua prestação de contas à realidade de uma campanha viável e transparente, que permita a necessária fiscalização pela justiça eleitoral.

A propósito, assim assentou o juízo de origem (ID 11879686):

Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo, após melhor reflexão sobre o tema, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE prevê que:

"Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18) . (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

(...)

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Conclui-se portanto que o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Como se vê, a sentença aprovou as contas do promovente ao considerar que as despesas estavam devidamente registradas e que os documentos apresentados atenderam às exigências da legislação eleitoral.

Ademais, o juízo de origem não identificou inconsistências contábeis (ID 11879681), e considerou a prestação de contas formalmente adequada à exigências da lei.

A respeito, o artigo 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Não há, no entanto, previsão legal que estabeleça valor mínimo de gastos para a validade da prestação de contas. O simples fato de o candidato ter declarado despesas reduzidas não pode, por si só, ser considerado suficiente para a caracterização da irregularidade omissão de gastos.

Assim vem decidindo esta Corte em casos semelhantes:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO DE CONTAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA SOB O ARGUMENTO DE QUE AS DESPESAS FORAM ÍNFIMAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NENHUMA IRREGULARIDADE DETECTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. In casu, alega o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(¿) limitando-se a R\$ 135,00 com publicidade por materiais por adesivos e R\$ 15,00 por materiais impressos, todos doados, estando sua conta bancária zerada e sem qualquer movimentação."

2. Ademais, assevera que "(¿) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

3. Na espécie, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.

4. Ademais, o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

5. Por fim, frise-se que, no caso específico, o candidato realizou a sua campanha eleitoral através do corpo-a-corpo, "(¿) visitando os eleitores de casa em casa". Como bem pontuou o candidato,

em sede de contrarrazões, "Não é distribuição de material publicitário de campanha que se ganha eleição, mas sim pedindo voto ao eleitorado, especialmente no município de Brejo Grande."

6. Dessa forma, entende-se que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

7. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE/SE, REL 0600514-14, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, sessão 07/02/2025)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. GASTOS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

[...]

2. O recorrente alegou que os gastos apresentados pela candidata seriam insuficientes para uma campanha vitoriosa, sugerindo irregularidades e possível prática de "caixa dois".

3. O Juízo de origem aprovou as contas com base em parecer técnico conclusivo, que não identificou irregularidades ou vícios comprometedores na prestação de contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos de campanha declarados pela candidata configuram irregularidades pela alegada insuficiência para uma campanha eleitoral; (ii) verificar se a sentença que aprovou as contas deve ser mantida, considerando o parecer técnico conclusivo favorável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. Os gastos apresentados pela candidata, considerados modestos, são compatíveis com a realidade do município de pequeno porte, como Pacatuba/SE, com eleitorado de 11.999 eleitores, especialmente considerando o uso de redes sociais e outras estratégias de baixo custo.

8. O Ministério Público Eleitoral não comprovou a existência de irregularidades ou omissões que comprometam a lisura da prestação de contas ou indícios robustos de prática de "caixa dois".

9. A jurisprudência orienta que a aprovação das contas, quando constatada a regularidade formal e material dos dados apresentados, deve ser mantida, não bastando meras ilações para sua reprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou a prestação de contas da candidata Aleide Diana Santos Melo referente às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: "A alegação de gastos insuficientes em campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a reprovação da prestação de contas, especialmente quando parecer técnico conclusivo atesta sua regularidade."

Dispositivo relevante citado:

- Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45.

(TRE/SE, REL 0600545-34, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, sessão 07/02/2025)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE APROVOU AS CONTAS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CAPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Analisando o relatório de despesas efetuadas, verifica-se que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de

acordo com uma campanha eleitoral de vereador em um município do porte de Ilha das Flores, que possui um eleitorado de 7.801 (sete mil, oitocentos e um) eleitores.

2. O órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissor em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

3. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(TRE/SE, REL 0600651-93, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, sessão 18/02/2025)

No caso em exame, o parecer da unidade técnica, além de não identificar qualquer irregularidade na prestação de contas do recorrida, informou que a campanha não recebeu recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e manifestou-se pela aprovação das contas.

Embora os totais de receitas e de despesas declarados correspondam a um valor modesto (R\$ 600,80 - Extrato ID 11879627), não há elementos indiciários suficientes nos autos para demonstrar a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a reforma da decisão (a exemplo de omissão de gastos, recebimento de recursos de fonte vedada ou prática de "caixa 2").

Não tendo o recorrente apresentado evidências das irregularidades alegadas, não merece reparos a sentença.

Por fim, o precedente invocado não socorre o insurgente por que versa sobre caso em que houve apenas gasto de valor estimável em dinheiro e em valor bem mais reduzido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a aprovação das contas da promovente.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600566-10.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES

Advogados do(a) RECORRIDO: GENILSON ROCHA - SE9623, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de março de 2025.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600790-48.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600790-48.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Carmópolis - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

Destinatário : Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : MARCIO JOSE GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 31 de março de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600790-48.2024.6.25.0014

ORIGEM: Carmópolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: MARCIO JOSE GARCIA DOS SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 25/04/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600676-49.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600676-49.2024.6.25.0034 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora do Socorro - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGANTE : DENIS YAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 31 de março de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600676-49.2024.6.25.0034

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: DENIS YAGO DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

DATA DA SESSÃO: 25/04/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600358-17.2024.6.25.0018

PROCESSO : 0600358-17.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : WELDER SILVA SOUZA

ADVOGADO : WELDER SILVA SOUZA (15411/SE)

RECORRIDA : COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR (MONTE ALEGRE DE SERGIPE)

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 31 de março de 2025.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600358-17.2024.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: WELDER SILVA SOUZA

Advogado do(a) RECORRENTE: WELDER SILVA SOUZA - SE15411

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR (MONTE ALEGRE DE SERGIPE)

Advogado do(a) RECORRIDA: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

DATA DA SESSÃO: 25/04/2025, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600261-84.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600261-84.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Poço Redondo - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
Destinatário : Destinatário para ciência pública
EMBARGADA : COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
EMBARGANTE : RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 25/04/2025, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 31 de março de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI N° 0600261-84.2024.6.25.0028

ORIGEM: Poço Redondo - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223

EMBARGADA: COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE

Advogado do(a) EMBARGADA: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A

DATA DA SESSÃO: 25/04/2025, às 09:00

02ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600022-27.2025.6.25.0002**

PROCESSO : 0600022-27.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO : ANDRE GABRIEL PAES MENEZES

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600022-27.2025.6.25.0002 - ARACAJU
/SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDO: ANDRE GABRIEL PAES MENEZES

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

De ordem da Exmª Srª LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 02ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma dos arts. 256 e 257 do CPC, aplicado subsidiariamente, manda CITAR o Sr. ANDRÉ GABRIEL PAES MENEZES, residente em lugar não sabido e incerto, para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais no pleito de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam, no futuro, alegar ignorância, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, pelo período de 20 (vinte) dias e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 28 de março de 2025. Eu, SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600012-80.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600012-80.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCAS SANTOS

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600012-80.2025.6.25.0002 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: LUCAS SANTOS

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

De ordem da Exmª Srª LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 02ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma dos arts. 256 e 257 do CPC, aplicado subsidiariamente, manda CITAR o Sr. LUCAS SANTOS, residente em lugar não sabido e incerto, para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais no pleito de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam, no futuro, alegar ignorância, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, pelo período de 20 (vinte) dias e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 31 de março de 2025. Eu, SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600020-57.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600020-57.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)
RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
REQUERIDA : VANESSA MARIANA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600020-57.2025.6.25.0002 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: VANESSA MARIANA SILVA SANTOS

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

De ordem da Exmª Srª LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 02ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma dos arts. 256 e 257 do CPC, aplicado subsidiariamente, manda CITAR a Sra. VANESSA MARIANA SILVA SANTOS, residente em lugar não sabido e incerto, para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais no pleito de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam, no futuro, alegar ignorância, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, pelo período de 20 (vinte) dias e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 31 de março de 2025. Eu, SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600001-51.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600001-51.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : DENISE RODRIGUES SANTOS

REQUERENTE : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600001-51.2025.6.25.0002 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: DENISE RODRIGUES SANTOS

EDITAL

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

De ordem da Exm^a Sr^a LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 02^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma dos arts. 256 e 257 do CPC, aplicado subsidiariamente, manda CITAR a Sra. DENISE RODRIGUES SANTOS, residente em lugar não sabido e incerto, para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais no pleito de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam, no futuro, alegar ignorância, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, pelo período de 20 (vinte) dias e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 31 de março de 2025. Eu, SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600018-87.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600018-87.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA : THAIS OLIVEIRA SANTOS ALVES

JUSTIÇA ELEITORAL

002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600018-87.2025.6.25.0002 - ARACAJU /SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002^a ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: THAIS OLIVEIRA SANTOS ALVES

EDITAL**PRAZO: 20 (VINTE) DIAS**

De ordem da Exm^a Sr^a LAÍS MENDONÇA CÂMARA ALVES, Juíza da 02^a Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, na forma dos arts. 256 e 257 do CPC, aplicado subsidiariamente, manda CITAR a Sra. THAIS OLIVEIRA SANTOS ALVES, residente em lugar não sabido e incerto, para no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar justificativa pela ausência aos trabalhos eleitorais no pleito de 2024.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possam, no futuro, alegar ignorância, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, pelo período de 20 (vinte) dias e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, em 31 de março de 2025. Eu, SÉRGIO RICARDO DOS SANTOS REIS, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

05^a ZONA ELEITORAL**EDITAL**

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 524/2025 - 05ª ZE

De Ordem do Excelentíssimo Dr. Sérgio Fortuna Mendonça, Juiz Titular da 5ª Zona Eleitoral, cuja circunscrição compreende os municípios de Capela, Malhada dos Bois, Muribeca e Siriri/SE, no uso de suas atribuições, *et coetera*.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento pelo Tribunal Superior Eleitoral os Requerimentos de Alistamento Eleitoral operações Alistamento e Transferência, dos Municípios de Capela, Muribeca, Siriri e Malhada dos Bois, constantes no lotes 0045/2025 a 0053/2025, em conformidade com o art. 54 da Resolução TSE nº 23.659/2019, sendo a listagem com as inscrições eleitorais para as quais houve requerimento de alistamento e transferência disponibilizada aos partidos políticos em meio físico na 5ª Zona Eleitoral ou enviada mediante solicitação, via E-mail ze05@tre-se.jus.br para dar ampla divulgação, a Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral determinou que este Edital seja publicado no DJE. Eu, Gina Carla Gomes Almeida, Auxiliar de Cartório, preparei, conferi e assinei o presente documento. Documento assinado eletronicamente por GINA CARLA GOMES ALMEIDA, Auxiliar de Cartório, em

31/03/2025, às 09:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600495-35.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600495-35.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCIO FERREIRA DE SANTANA

REQUERENTE : MARIANGELA DA CRUZ BARBOSA

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600495-35.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL, MARCIO FERREIRA DE SANTANA, MARIANGELA DA CRUZ BARBOSA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz desta 06ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o Partido Solidariedade (SOLIDARIEDADE) de Estância/SE, teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do

direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Estância/SE, 31 de março de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-28.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600489-28.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LEILA KELE DOS SANTOS

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-28.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS, LEILA KELE DOS SANTOS

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz desta 06ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Estância/SE, teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Estância/SE, 31 de março de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-20.2024.6.25.0006

PROCESSO : 0600496-20.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ESTÂNCIA - SE)

RELATOR : 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GABRIELA ABREU LIMA

REQUERENTE : PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)

REQUERENTE : WANIZO SANTOS SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600496-20.2024.6.25.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

REQUERENTE: PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE), GABRIELA ABREU LIMA, WANIZO SANTOS SILVA

EDITAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor ANTONIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz desta 06ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, o Cartório da 06ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que o Podemos de Estância/SE, teve suas contas finais relativas à campanha eleitoral de 2024 julgadas como não prestadas, sendo determinado, por consequência, a perda do direito ao recebimento de cota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enquanto perdurar a inadimplência, além da suspensão do registro/anotação do órgão partidário, precedida de processo regular que assegura a ampla defesa, nos termos do art. 80, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Estância/SE, 31 de março de 2025.

JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO CHAVES ALVES

Técnico Judiciário

08ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 485/2025 - 08ª ZE

Edital 485/2025 - 08ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ ELEITORAL DA 8ª ZONA, DR. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral os Requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO, SEGUNDA VIA Eleitorais dos Municípios de Canhoba, Gararu, Itabi e Nossa Senhora de Lourdes, constante do Lote 0005/2025, conforme relação em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 57 e 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Dado e passado nesta cidade de Gararu-SE, aos 24 dias de março do ano de 2025. Eu Luiz Alberto Carvalho, Assistente I, digitei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM Juiz Eleitoral, Dr. ANDERSON CLEI SANTOS ROCHÃO.

0001028-30.2023.6.25.8008

12ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600285-63.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600285-63.2024.6.25.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

EXECUTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600285-63.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

EXECUTADO: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

DECISÃO

Trata-se de Ação Penal com trânsito em julgado, em que o réu Artur Sérgio de Almeida Reis foi condenado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.186,88 (cinco mil cento e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos).

Intimado para efetuar o pagamento da multa estabelecida em sentença, apresentou requerimento para o parcelamento da multa (ID 123188908).

Decisão proferida por este Juízo Eleitoral deferiu o parcelamento da multa em 60 (sessenta) parcelas (ID 123191119).

Em nova petição (ID 123205802), requereu o pagamento integral da quantia e juntou Guia de Recolhimento da União, seguido do comprovante de pagamento (ID 123205805).

Quitada integralmente a multa, a Escrivania Eleitoral certificou o fato (ID 123207087).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral, reconheceu a quitação da multa eleitoral e requereu a extinção do presente feito (ID 123207196).

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a comprovação do recolhimento integral do débito autoriza a extinção do presente feito. Ante o exposto, satisfeita a obrigação com a quitação integral da quantia, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

INDEFERIMENTO DE RAES

Edital 514/2025 - 14ª ZE

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DRA. ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC., TORNA PÚBLICO:

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Transferência e Revisão eleitoral, consoante listagem abaixo discriminada, publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 5 (cinco) dias (art. 58, da Resolução TSE n.º 23.659 /21), contados da presente publicação.

LOTE	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	DATA DO REQUERIMENTO	OPERAÇÃO	MUNICÍPIO
0034 /2025	DIEGO DOS SANTOS OLIVEIRA	0254.XXXX. XXXX	22/02/2025	REVISÃO	MARUIM
0041 /2025	ROMANA MARIA DA CONCEICAO	0115.XXXX. XXXX	13/03/2025	TRANSFERÊNCIA	GENERAL MAYNARD

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos trinta e um dias do mês de março do ano de 2025. Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª. Juíza Eleitoral.

ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral da 14ª Zona/SE

DEFERIMENTO DE RAES

Edital 530/2025 - 14ª ZE

A senhora Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, de ordem da Excelentíssima Senhora Andréa Caldas de Souza Lisa, Juíza da 14ª Zona Eleitoral de Sergipe, nos termos da Portaria n.º 345/2024, na forma da Lei, etc.

TORNA PÚBLICO:

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, cujo prazo para recurso é de 10(dez) dias, de acordo com o art. 57 da Resolução/TSE nº 23.659/2021, contados a partir da presente publicação, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os Requerimentos de Alistamentos, Transferências, Revisões e 2ª Vias constantes dos Lotes nº 0043 a 0053/2025, em conformidade com a referida Resolução. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 14ª Zona, com sede em Maruim/SE, situado na Rua Álvaro Garcez, 485, Boa Hora, CEP 49.770-000. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente Edital, sendo enviado para publicação no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral em Sergipe, e afixado no local de costume deste Cartório Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Maruim/SE, aos trinta e um dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco (31/03/2025). Eu, Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei e digitei o presente edital.

Alaine Ribeiro de Souza
Chefe de Cartório

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600708-14.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600708-14.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE JEIVAN MELO DOS SANTOS

REQUERENTE : PETRONIO DA SILVA

REQUERENTE : PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600708-14.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA, PETRONIO DA SILVA, JOSE JEIVAN MELO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO/COMISSÃO MUNICIPAL DE PACATUBA/SE, atuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do(a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123175148.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123195318) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A

INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral de PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETÓRIO/COMISSÃO MUNICIPAL DE PACATUBA/SE no pleito municipal 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600720-28.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600720-28.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCOS ANTONIO MOURA SALES

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

REQUERENTE : GLACIANE DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600720-28.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, GLACIANE DE SANTANA, MARCOS ANTONIO MOURA SALES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativas à campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2024 do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO/COMISSÃO MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE, autuada mediante integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o PJE, em razão da inadimplência do (a) prestador (a).

Nos termos do inciso IV do § 5º do art. 49 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato(a) foi devidamente citado(a) na forma do art. 98 da mesma Resolução, para que apresentasse suas contas relativas à campanha de 2024, no entanto, o prazo de 3 (três) dias transcorreu sem manifestação nos autos, consoante certidão de ID n.º 123175150.

Anexados os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, assim como as informações relativas ao recebimento de recursos públicos, fontes vedadas e recurso de origem não identificada. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 123195321) pugnando pelo julgamento das contas em exame como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato, candidata ou partido político pode se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Para a legislação eleitoral, ainda que não haja movimentação financeira ou estimável em dinheiro, a prestação de contas deverá ser apresentada pela candidata ou candidato, mesmo em caso de renúncia, desistência, substituição e até mesmo falecimento. Tal obrigatoriedade também alcança os órgãos partidários de todas as esferas, vigentes ou que tenham perdido a vigência durante o período eleitoral, suspensos ou com suspensão revertida durante o período eleitoral, extintos ou dissolvidos, conforme previsão dos arts.45, I e II c/c §§ 6º a 8º e 46, caput e §2º, todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A não apresentação das contas configura infração grave que compromete os princípios da transparência, controle público e fiscalização jurisdicional, essenciais para garantir a regularidade do processo eleitoral.

A hipótese dos autos é de julgamento pela não prestação das contas eleitorais do partido político, com apoio no art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019. Apesar de devidamente citado para apresentar as contas finais de campanha, o grêmio partidário permaneceu omissos, não havendo nos autos elementos mínimos que possibilitem a análise das contas do prestador.

O art. 74, inciso IV, "a", da Res. TSE n.º 23.607/2019 disciplina o seguinte:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei n.º 9.504/1997, art. 30, caput) :

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

a) depois de citada(o), na forma do inciso IV do § 5º do art. 49, a candidata ou o candidato ou o órgão partidário e as(os) responsáveis permanecerem omissas(os) ou as suas justificativas não forem aceitas;

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 3º-A A ausência de instrumento de mandato outorgado a advogada ou advogado não acarreta, automaticamente, o julgamento das contas como não prestadas e não obsta a análise da documentação apresentada, na forma do art. 68 e seguintes desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 3º-B Se não for saneada a representação processual na instância ordinária, por ocasião do seu julgamento, as contas deverão ser julgadas não prestadas. (Incluído pela Resolução nº 23.731/2024)

Neste sentido, é o entendimento dos Tribunais Regionais Eleitorais:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020 - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM - IMPROVIMENTO - CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. 1. A não apresentação obrigatória de contas de partido, nas eleições de 2020, após devida citação impõe o julgamento dessas como não prestadas, com a consequente perda do direito de recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência. 2. Recurso desprovido. 3. Sentença mantida. 4. Contas julgadas não prestadas. (TRE-AC - REI: 06004678720206010002 XAPURI - AC 060046787, Relator: Des. Hilario De Castro Melo Junior, Data de Julgamento: 25/05/2022, Data de Publicação: 30/05/2022)

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes à campanha eleitoral do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - DIRETÓRIO/COMISSÃO MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SE no pleito municipal 2024, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Neópolis, datado e assinado eletronicamente.

Rosivan Machado da Silva
Juíza Eleitoral

EDITAL

EDITAIS DOS LOTES 032 E 033/2025

[Edital 032 - 2025.pdf](#)

[Edital 033 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 034 E 035/2025

[Edital 034 - 2025.pdf](#)

[Edital 035 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 036 E 037/2025

[Edital 036 - 2025.pdf](#)

[Edital 037 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 040 E 041/2025

[Edital 040 - 2025.pdf](#)

[Edital 041 - 2025.pdf](#)

EDITAIS DOS LOTES 038 E 039/2025

[Edital 038 - 2025.pdf](#)

[Edital 039 - 2025.pdf](#)

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600361-75.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600361-75.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS
DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

ADVOGADO : YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)

REPRESENTANTE : RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] -
NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

ADVOGADO : YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600361-75.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, YASMIN MELLO LIMA - SE16793, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, YASMIN MELLO LIMA - SE16793

DESPACHO

Ante a petição de ID. 123200228, vislumbro não haver, até o momento, descumprimento da ordem judicial por parte das empresas TIM S.A. e MICROSOFT CORPORATION, uma vez que ambas apresentaram manifestações dentro do prazo estipulado (certidões de IDs. 123202052 e 123202055).

Dessa forma, intimem-se os representantes, por 02 (dois) dias, e façam os autos conclusos para impulso do feito.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0000020-45.2017.6.25.0016

PROCESSO : 0000020-45.2017.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CUMBE/SE

ADVOGADO : LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0000020-45.2017.6.25.0016

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CUMBE/SE

ADVOGADO: LAURO MONTEIRO GARCEZ - OAB/SE5589

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Considerando o teor da certidão cartorária retro (ID. 122219262), arquivem-se os autos definitivamente.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600205-87.2024.6.25.0016

PROCESSO : 0600205-87.2024.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

ADVOGADO : KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA (5726/SE)

REPRESENTADO : WILLAMIS SOUZA ALVES

ADVOGADO : FAGNER ANDRADE SILVA (12763/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

ADVOGADO : YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

REPRESENTANTE : RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

ADVOGADO : RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE)

ADVOGADO : YASMIN MELLO LIMA (16793/SE)

ADVOGADO : ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600205-87.2024.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES /SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD, RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, YASMIN MELLO LIMA - SE16793

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR - SE3646, RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS - SE9010, YASMIN MELLO LIMA - SE16793

REPRESENTADO: WILLAMIS SOUZA ALVES, JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE

Advogado do(a) REPRESENTADO: FAGNER ANDRADE SILVA - SE12763

Advogado do(a) REPRESENTADO: KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA - SE5726

DESPACHO

O representado WILLAMIS SOUZA ALVES apresentou recurso conforme se depreende do ID. 123203013.

Posto isto, intimem-se os representantes, através de seus advogados, via DJE/TRE-SE, para que apresentem contrarrazões no prazo de legal.

Após, com a manifestação dos intimados ou o transcurso do prazo, o que deverá ser certificado pelo Cartório Eleitoral, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE, com as cautelas de praxe.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

MARIA ALICE ALVES SANTOS MELO FIGUEIREDO

Juíza da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-43.2025.6.25.0017

PROCESSO : 0600005-43.2025.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO ALEIXO - SE)

RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO : JOSE ADSON BARRETO PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

Fórum Juiz Aloísio Vilas-Boas, Av. Manoel Elígio da Mota s/n - Bairro Nova Esperança - CEP 49680-000 - Nossa

Senhora da Glória - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

Contatos: (79) 3209-8817 - 9 9648-7561 / e-mail: ze17@tre-se.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-43.2025.6.25.0017

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DOPARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO, JOSE ADSON BARRETO PEREIRA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
EDITAL

(3 DIAS)

Autorizado pela Portaria 677/2024 deste Juízo, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) DE SÃO MIGUEL DO ALEIXO/SE, representado por JOSÉ ADSON BARRETO PEREIRA (Presidente) e JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (Tesoureiro), apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, relativa ao exercício financeiro 2024, autuada no Pje sob o número 0600005-43.2025.6.25.0017.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO, que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados,

por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ n.º 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado 31 de março de 2025, nesta cidade de Nossa Senhora da Glória, Estado de Sergipe.

(assinatura eletrônica)

AUREA MARIA SOARES AMORIM

Cartório da 17ª Zona Eleitoral

Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo

EDITAL

EDITAL 532/2025 - 17ª ZE

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referente aos Lotes nº 0050 e 0051/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAUJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

19ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 528/2025

Edital 528/2025 - 19ª ZE

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, COMPREENDENDO OS MUNICÍPIOS DE AMPARO DE SÃO FRANCISCO/SE, JAPOATÃ/SE, PROPRIÁ/SE, SÃO FRANCISCO/SE E TELHA/SE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC.,

TORNA PÚBLICO:

A todos quanto ao presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente os partidos políticos de Amparo do São Francisco, Japoatã, Propriá, São Francisco e Telha, que foram DEFERIDOS, por este Juízo Eleitoral, os requerimentos de ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, referente(s) ao(s) lotes 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56 e 57/2025, conforme listagem publicada e disponível para consulta no átrio deste Cartório Eleitoral.

O prazo para RECURSO é de 10 (dez) dias, de acordo com o artigo 57, da Resolução TSE n.º 23.659/2021, contados a partir da presente publicação no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) - TRE /SE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente Edital no DJE-TRE/SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Propriá/SE, aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2025. Eu, Aisley Karoline Araújo de Souza, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral..

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA
JUIZ ELEITORAL DA 19ª ZONA/SE

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA, Juiz(iza) Eleitoral, em 31/03/2025, às 12:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1685306 e o código CRC 7C4EBAA8.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600006-98.2025.6.25.0026

PROCESSO : 0600006-98.2025.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600006-98.2025.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas apresentado pela COMISSÃO PROVISÓRIA DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DO MUNICÍPIO DE MOITA BONITA/SE, referente às eleições municipais de 2024.

O requerente informa que suas contas foram julgadas não prestadas nos autos do Processo nº 0600497-42.2024.6.25.0026, cuja sentença já transitou em julgado, conforme certidão juntada aos autos.

Alega que a atual gestão da agremiação busca sanar suas pendências perante a Justiça Eleitoral, motivo pelo qual apresenta o presente pedido de regularização. Afirma que não houve movimentação financeira no exercício financeiro eleitoral de 2024, sendo a prestação de contas "zerada".

Juntou procuração e certidão de trânsito em julgado.

O Cartório Eleitoral juntou informação relatando que o pedido de regularização foi realizado diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), sem que fosse utilizado o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o presente caso não comporta análise de mérito, pois há vício formal insanável relativo ao procedimento adotado pelo requerente.

Observo que o pedido de regularização de contas julgadas não prestadas foi protocolado diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe), quando o procedimento correto exige que a apresentação das informações seja realizada por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE).

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, estabelece de forma clara o procedimento para regularização de contas julgadas não prestadas.

O artigo 80, §§ 1º e 2º da referida Resolução dispõe:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, a interessada ou o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

I - no caso de candidata ou de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o fim da legislatura; ou

II - no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

§ 2º O requerimento de regularização:

I - pode ser apresentado:

a) pela candidata ou pelo candidato interessada(o), para efeito da regularização de sua situação cadastral;

b) pelo órgão partidário cujo direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha esteja suspenso ou pelos hierarquicamente superiores;

II - deve ser autuado na classe Regularização da omissão de prestação de contas eleitorais, consignando-se os nomes das(os) responsáveis, e distribuído por prevenção à juíza ou ao juiz ou relatora ou relator que conduziu o processo de prestação de contas a que ela(ele) se refere;

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 desta Resolução utilizando-se, em relação aos dados, o sistema de que trata o art. 54;"

Da leitura do inciso III acima transcrito, verifico que o requerimento deve ser instruído com todos os dados e documentos previstos no art. 53 da Resolução, utilizando-se, em relação aos dados, o sistema mencionado no art. 54, que é o SPCE.

O artigo 54 da Resolução deixa claro:

"Art. 54. A prestação de contas deve ser elaborada e transmitida, por meio do SPCE, após o que será disponibilizada na página da Justiça Eleitoral na internet."

Ademais, o artigo 55 complementa:

"Art. 55. Recebidas na base de dados da Justiça Eleitoral as informações de que trata o inciso I do caput do art. 53 desta Resolução, o SPCE emitirá o extrato da prestação de contas, certificando a entrega eletrônica.

§ 1º Os documentos a que se refere o inciso II do art. 53 desta Resolução devem ser apresentados aos tribunais eleitorais e a zonas eleitorais competentes exclusivamente em mídia eletrônica gerada pelo SPCE, observado o disposto no art. 101, até o prazo fixado no art. 49."

Constato ainda que o requerente fundamentou seu pedido erroneamente no artigo 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, que trata da prestação de contas anual dos partidos políticos, e não da prestação de contas de campanha eleitoral, que é o caso dos autos.

Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de indeferimento da petição inicial quando o autor não atender às prescrições legais:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: (...) III - o autor não atender, no prazo de 15 (quinze) dias, a determinação do juiz para emenda da petição inicial, nos casos previstos no art. 321."

No presente caso, contudo, não se trata de mera irregularidade formal passível de correção mediante emenda à inicial, mas sim de inobservância de procedimento específico previsto na legislação eleitoral, o que enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do CPC:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;"

O procedimento estabelecido pela Resolução TSE nº 23.607/2019 constitui pressuposto processual específico para o processamento do pedido de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas, sem o qual não é possível o desenvolvimento válido e regular do processo. Ademais, não é possível o recebimento do pedido como se fosse prestação de contas "zerada", pois o artigo 101 da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê expressamente que "os processos de prestação de contas tramitam, obrigatoriamente, no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe)", sendo necessária, portanto, a prévia elaboração e transmissão dos dados pelo SPCE.

Ressalto, por fim, o disposto no artigo 2º, parágrafo único, do CPC, aplicável subsidiariamente à legislação eleitoral: "O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei." No caso concreto, a iniciativa da parte não observou o procedimento legal específico, impossibilitando o desenvolvimento válido do processo.

Assim, fica evidente que o procedimento correto para o requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas exige a apresentação inicial das informações via SPCE, com posterior remessa dos documentos físicos ou digitalizados, não sendo possível o protocolo direto via PJe, como ocorreu no presente caso.

O procedimento adotado pelo requerente viola a sistemática estabelecida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, impedindo o regular processamento do pedido, uma vez que a ausência de dados no sistema SPCE inviabiliza a análise técnica das contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 53, 54 e 55 da Resolução TSE nº 23.607/2019, combinados com os artigos 330, inciso III, e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inobservância do procedimento legalmente estabelecido para o requerimento de regularização de contas julgadas não prestadas.

Fica facultado ao requerente apresentar novo pedido de regularização, observando o procedimento correto, iniciando pelo sistema SPCE, com posterior integração ao PJe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ribeirópolis/SE, data da assinatura eletrônica.
DANIEL LEITE DA SILVA
Juiz Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral - SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-64.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600405-64.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)
RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
REQUERENTE : VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-64.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD, VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE, contra a sentença ID 123181686, que julgou não prestadas suas contas relativas às Eleições Municipais de 2024.

A decisão embargada fundamentou-se na ausência de instrumento de procuração para constituição de advogado, apesar da regular citação do partido e dos seus representantes para regularizarem a representação processual.

Nos embargos declaratórios, o partido alega, em síntese, que a sentença foi omissa por não lhe oportunizar manifestação sobre o parecer conclusivo. Sustenta que é possível a juntada da procuração em sede de embargos de declaração, apresentando jurisprudência nesse sentido. Ao final, requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para julgar as contas como aprovadas.

Junto aos embargos, o partido juntou o instrumento de procuração (ID 123190366).

Certidão de tempestividade dos embargos no ID 123191126.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos, eis que tempestivos e adequados à espécie.

Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre ponto ou questão sobre a qual o juiz deveria se pronunciar ou corrigir erro material.

No caso em análise, o embargante alega omissão na sentença por não ter sido intimado do parecer conclusivo, bem como postula que seja aceita a juntada tardia da procuração, em sede de embargos de declaração.

Inicialmente, verifico que não houve omissão quanto à intimação específica sobre o parecer conclusivo. O procedimento adotado seguiu o previsto no art. 74, §3º-B da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina o julgamento das contas como não prestadas quando não for sanada a representação processual na instância ordinária, independentemente de intimação específica sobre o parecer técnico conclusivo.

No entanto, quanto à possibilidade de juntada da procuração em sede de embargos de declaração, verifico que o entendimento jurisprudencial trazido pelo embargante encontra respaldo na jurisprudência eleitoral, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral, que tem admitido a regularização tardia da representação processual até mesmo em grau recursal, priorizando o julgamento de mérito das contas eleitorais.

No caso dos autos, embora o partido tenha sido omissivo após a notificação específica para regularizar sua representação processual, apresentou a procuração juntamente com os embargos de declaração, sanando o vício formal que obstava a análise de mérito das contas.

Desse modo, em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito e considerando a natureza instrumental da exigência de procuração, entendo possível acolher os embargos para considerar sanado o vício da representação processual.

Quanto ao julgamento de mérito das contas, após análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que o partido apresentou suas contas parciais e finais tempestivamente, e que houve movimentação financeira no valor de R\$ 13.547,00, correspondente a doações recebidas de pessoas físicas, as quais foram utilizadas para pagamento de despesas de campanha, conforme análise do parecer técnico conclusivo (ID 123174692) e extratos bancários juntados aos autos (ID 123176301).

Não foram identificados recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, tampouco recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Também não houve sobras de campanha.

Embora a irregularidade formal tenha sido sanada tardiamente, constato que não há irregularidades materiais que comprometam a confiabilidade das contas, sendo o caso de aprovação com ressalvas, conforme o art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos modificativos, para reconsiderar a sentença ID 123181686 e, após análise do mérito, **JULGAR APROVADAS COM RESSALVAS** as contas do **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) DE NOSSA SENHORA APARECIDA/SE**, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

Ribeirópolis/SE, data da assinatura eletrônica.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600410-86.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600410-86.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

REQUERENTE : FAGNER BARBOSA NASCIMENTO

REQUERENTE : IRIS ROSE BARRETO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600410-86.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, FAGNER BARBOSA NASCIMENTO, IRIS ROSE BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas em razão da verificação de falhas que não comprometeram sua regularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas das contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE RIBEIRÓPOLIS/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-94.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600403-94.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DOUGLAS GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DOUGLAS GONCALVES DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA VICE-PREFEITO

REQUERENTE : VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-94.2024.6.25.0026 - NOSSA SENHORA APARECIDA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 DOUGLAS GONCALVES DA SILVA PREFEITO, DOUGLAS GONCALVES DA SILVA, ELEICAO 2024 VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA VICE-PREFEITO, VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por DOUGLAS GONCALVES DA SILVA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de NOSSA SENHORA APARECIDA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por DOUGLAS GONCALVES DA SILVA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RIBEIRÓPOLIS/SE, data da assinatura eletrônica.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600292-13.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600292-13.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : PAULO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600292-13.2024.6.25.0026 - MALHADOR /SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO, PAULO FRANCISCO DE LIMA, ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO, EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, WASHINGTON LUIZ DE GOES - SE11651

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PAULO FRANCISCO DE LIMA, candidato ao cargo de Prefeito do Município de MALHADOR/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PAULO FRANCISCO DE LIMA, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RIBEIRÓPOLIS/SE, data da assinatura eletrônica.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600341-54.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600341-54.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA VICE-PREFEITO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES PREFEITO

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

REQUERENTE : PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REQUERENTE : LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600341-54.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES PREFEITO, PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES, ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA VICE-PREFEITO, LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES, candidato ao cargo de Prefeito do Município de SANTA ROSA DE LIMA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RIBEIRÓPOLIS/SE, data da assinatura eletrônica.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600052-24.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600052-24.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE MARCELO DE FARIAS

INTERESSADO : ALZENIR DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600052-24.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE
RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS, ALZENIR DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, conforme disposto no artigo 32 da Lei nº 9.096/95, com o procedimento regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante a não apresentação das contas pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE no prazo legal, o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM RIBEIRÓPOLIS foi devidamente notificado para suprir a omissão, contudo, manteve-se inerte. (ID 123187676)

Juntados os documentos indicados no artigo 30, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 123180379)

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 123181525)

É o relatório.

DECIDO.

Os partidos políticos estão obrigados a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, prestação de contas do exercício findo até o dia 30 de junho do ano seguinte, conforme preceitua o artigo 32 da Lei nº 9.096/95.

Contudo, o PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS/SE não apresentou prestação de contas referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, permanecendo inadimplente. Ressalta-se que diante da omissão em apresentar as contas no prazo legal, o órgão partidário responsável - DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES EM RIBEIRÓPOLIS foi devidamente notificado, contudo, manteve-se silente.

Frise-se que não foi identificado recebimento de recursos de origem não identificada, ou de fonte vedada, nos termos do § 6º, art. 14, e parágrafo único, art. 71, ambos, da Resolução do TSE 23.604/2019.

Ante o exposto, frente às normas legais referendadas, e diante da não apresentação da prestação de contas anual, JULGO as contas do PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIRÓPOLIS /SE referente ao EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023 como NÃO PRESTADAS , com fulcro no artigo 32 da Lei nº 9.096/95 c.c. artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas. Oficie-se aos diretórios nacional e regional do partido, nos termos do art. 32-A, II, §2º da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c art. 37, § 3º-A, da Lei nº 9.096/1995, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a conseqüente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-88.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600384-88.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MOITA BONITA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : BRUNO CUNHA COSTA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600384-88.2024.6.25.0026 - MOITA BONITA /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA, BRUNO CUNHA COSTA, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogados do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE MOITA BONITA/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação das contas, por não identificar qualquer irregularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação da prestação de contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS as contas do PARTIDO PROGRESSISTAS (PP) DE MOITA BONITA/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso I, da Lei n.º 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso I da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona - SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600274-89.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600274-89.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600274-89.2024.6.25.0026 - MALHADOR /SERGIPE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL, FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR, GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Municipal do Partido União Brasil de Malhador/SE, relativa às Eleições Municipais de 2024.

Constatada a ausência de juntada de procuração para constituição de advogado, procedeu-se, então, à citação do presidente e tesoureiro do Partido União Brasil de Malhador/SE em 26/02/2025, nos termos do art. 98, §8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prazo para manifestação transcorreu *in albis* conforme certidão ID 123192198.

A unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo pela não prestação das contas.

Ao final, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer pela não prestação das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTO

Como visto no relatório, trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido União Brasil de Malhador/SE, relativa às Eleições Municipais de 2024, regida pela Lei nº 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral na Resolução nº 23.607/2019.

Como se depreende dos autos, o partido apresentou prestação de contas finais, todavia desacompanhada do instrumento de procuração para constituição de advogado, cuja ausência não saneada enseja o julgamento como não prestadas, nos termos do art. 74, §3º-B, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Diante disso o partido foi regular e pessoalmente citado das obrigações de regularizar sua representação processual, sob pena das contas serem julgadas não prestadas, no entanto, manteve-se silente.

III. DISPOSITIVO

Desse modo, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo como NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal do Partido União Brasil de Malhador/SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso IV, alínea "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019

Assim, determino a aplicação da sanção de suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação do partido político requerido (art. 37-A da Lei 9.096/95), caracterizada a inadimplência a partir da data fixada pela lei para a prestação de contas. Oficie-se os diretórios nacional e regional do partido, nos termos do art. 32-A, II, §2º da Resolução TSE nº 23.709/2022 c/c art. 37, § 3º-A, da

Lei nº 9.096/1995, comunicando-lhes a falta da prestação de contas pelo órgão partidário municipal e a consequente suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos.

Ribeirópolis (datado e assinado eletronicamente)

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-74.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600469-74.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JOSE RESENDE PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-74.2024.6.25.0026 - RIBEIRÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS, JOSE RESENDE PASSOS, GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO CIDADANIA DE RIBEIRÓPOLIS/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas em razão da verificação de falhas que não comprometeram sua regularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas das contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE n.º 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO CIDADANIA DE RIBEIRÓPOLIS/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-71.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600411-71.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AMERICO BARRETO PREFEITO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : JOSE AMERICO BARRETO

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS VICE-PREFEITO

REQUERENTE : MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-71.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AMERICO BARRETO PREFEITO, JOSE AMERICO BARRETO, ELEICAO 2024 MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS VICE-PREFEITO, MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por JOSE AMERICO BARRETO, candidato ao cargo de Prefeito do Município de SANTA ROSA DE LIMA/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do candidato estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por JOSE AMERICO BARRETO relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RIBEIRÓPOLIS/SE, data da assinatura eletrônica.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-35.2024.6.25.0026

PROCESSO : 0600491-35.2024.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE AMERICO BARRETO

REQUERENTE : RONE VON JOAQUIM DE LIMA

REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-35.2024.6.25.0026 - SANTA ROSA DE LIMA/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL, JOSE AMERICO BARRETO, RONE VON JOAQUIM DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada pelo PARTIDO LIBERAL (PL) DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, referente às Eleições Municipais 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou parecer conclusivo pela aprovação com ressalvas das contas em razão da verificação de falhas que não comprometeram sua regularidade.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opinou pela aprovação com ressalvas das contas final à luz das regras estabelecidas pela Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.

É breve o relato.

Decido.

Prefacialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 54 da Resolução TSE nº 23.607/19.

A unidade técnica opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela aprovação com ressalvas da prestação de contas.

Desse modo, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO LIBERAL (PL) DE SANTA ROSA DE LIMA/SE, relativas às Eleições Municipais 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, archive-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe

EDITAL

EDITAL 525/2025 - 26ª ZE

Edital 525/2025 - 26ª ZE

O Cartório Eleitoral de Ribeirópolis, autorizada pela Portaria nº 116/2022 - 26ª ZE e em cumprimento ao disposto no art. 54 e art. 57, da Resolução TSE nº 23.659/2021,

TORNA PÚBLICO:

a todos quantos virem o presente edital ou dele tiverem ciência que se encontra disponível em Cartório a Relação de Títulos/Operações de RAE's decididos entre 18/03/2025 e 28/03/2025 (Lotes de nº 045/2025, 046/2025, 047/2025, 048/2025, 049/2025, 050/2025, 051/2025 e 052/2025) e concernentes a ALISTAMENTOS, TRANSFERÊNCIAS, REVISÕES e 2ª VIAS deferidos e pertencentes aos municípios de Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Ribeirópolis e Santa Rosa de Lima/SE, todos sob a jurisdição desta 26ª Zona Eleitoral, podendo ser fornecida a qualquer interessado, mediante requerimento.

Ficam os interessados, em conformidade com o art. 57, do Código Eleitoral e nos termos da Resolução TSE nº 23.659/21, autorizados a recorrer das respectivas decisões ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente expediente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente EDITAL no Diário da Justiça Eletrônico - DJE, afixando-o, também, no Mural de Avisos deste Fórum.

Dado e passado nesta cidade de Ribeirópolis, em 31 de março de 2025. Eu, Jane Santana Reis e Moraes, Assistente Eleitoral, preparei e conferi o presente edital.

Jane Santana Reis e Moraes

Assistente Eleitoral

(Portaria nº 967/2024 - 26ª ZE-SE)

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600011-20.2025.6.25.0027

PROCESSO : 0600011-20.2025.6.25.0027 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : CLARA BRAZ SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600011-20.2025.6.25.0027 - ARACAJU /SERGIPE

INTERESSADO: JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADA: CLARA BRAZ SANTOS

VISTA AO MPE

Ao(s) 31 de março de 2025, faço estes autos com vista ao(à) promotor(a) de justiça eleitoral, com ofício nesta Zona, para apresentar parecer como fiscal da ordem jurídica.

GLEIDE NADIA SOARES DO NASCIMENTO

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-87.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600493-87.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE
ITAPORANGA DAJUDA/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : OTAVIO SILVEIRA SOBRAL

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : THAIZILA SILVA SANTOS NOBRE

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-87.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ITAPORANGA DAJUDA/SE, OTAVIO SILVEIRA SOBRAL, THAIZILA SILVA SANTOS NOBRE

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ITAPORANGA DAJUDA/SE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600493-87.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 31 de março de 2025.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

EDITAL

EDITAL 385/2025 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) SIDNEY SILVA DE ALMEIDA; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'AJuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0039/2025, 0040/2025, 0041/2025, 0042/2025, 0043/2025, 0044/2025, 0045/2025, 0046/2025, 0047/2025, 0048/2025, 0049/2025, 0050/2025, 0051/2025 e 0052/2025, conforme relações disponíveis na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \(Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 27(vinte e sete) dias do mês de março de 2025 (dois mil e vinte e cinco). Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Chefe de Cartório, nesta 31ª Zona, mandei lavrar o presente Edital que subscrevo, nos termos da Portaria 513/2020-31ª ZE/SE.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Chefe de Cartório

34ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600747-51.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600747-51.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JEVERSON NERES MENEZES ALVES VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JEVERSON NERES MENEZES ALVES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600747-51.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEVERSON NERES MENEZES ALVES VEREADOR, JEVERSON NERES MENEZES ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA JEVERSON NERES MENEZES ALVES, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 31 de março de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro>)

/combate-a-violencia-contracrianças-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600745-81.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600745-81.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HORTENISIO ANSELMO SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : HORTENISIO ANSELMO SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600745-81.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HORTENISIO ANSELMO SANTOS VEREADOR, HORTENISIO ANSELMO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA HORTENISIO ANSELMO SANTOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 31 de março de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600835-89.2024.6.25.0034

PROCESSO : 0600835-89.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600835-89.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR, MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, o Cartório Eleitoral da 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE INTIMA MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, 31 de março de 2025.

FLAVIO DOS SANTOS VASCONCELOS

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 529/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0049/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 31/03/2025, às 13:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1685374 e o código CRC B8C1CF73.

0000283-98.2025.6.25.8034

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [73](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [90](#) [90](#) [92](#) [92](#) [93](#) [93](#)

ARNALDO DE AGUIAR MACHADO JUNIOR (3646/SE) [63](#) [63](#) [64](#) [64](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [47](#)

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [47](#)

CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [64](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 47
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 48
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 23 41
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 23 41 56
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 47
ELLEN NATALY PEREIRA DOS SANTOS (13890/SE) 36
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 46
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 74 74
FAGNER ANDRADE SILVA (12763/SE) 64
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 23 41
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 13
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 23 41
GENILSON ROCHA (9623/SE) 41
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 23 23
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 23 41
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 56
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 71 71 74 74 89
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 47
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 13
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 71 71 74 74 89
JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (36235/BA) 22
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 13 77 77 77 77
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 35 68 75 75 75 75 84 84 84
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 85 85 87
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 22
JOSEANE GOIS SANTOS (9203/SE) 22
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 48 87
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (31430/BA) 22
KAREN VIRNA ALVES LIMA COSTA (5726/SE) 64
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 9 9 37 81 81 81
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 47
LAURO MONTEIRO GARCEZ (5589/SE) 64
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 13 77 77 77 77
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 47
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 41
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 66 80
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 5 81 81 81
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 17 17 23 23 23 23 37 37 41 56
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 47
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 47
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 23 41
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 47
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 71 71 74 74 77 77 77 77 89 89 89
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 17 17 23 37 37
41 56
RADAMES DE MORAES MENDES (7478/SE) 36
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 17 17 82 82 82
RAPHAEL DE AZEVEDO FERREIRA REIS (9010/SE) 63 63 64 64

ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) [13](#) [77](#) [77](#) [77](#) [77](#)
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) [47](#)
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) [17](#) [17](#) [23](#) [23](#) [23](#) [23](#) [37](#) [37](#) [56](#)
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) [90](#) [90](#) [92](#) [92](#) [93](#) [93](#)
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) [35](#) [68](#) [75](#) [75](#) [75](#) [75](#) [84](#) [84](#) [84](#)
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) [23](#)
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [27](#) [46](#) [48](#)
WASHINGTON LUIZ DE GOES (11651/SE) [75](#) [75](#)
WELDER SILVA SOUZA (15411/SE) [48](#)
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [17](#)
YASMIN MELLO LIMA (16793/SE) [63](#) [63](#) [64](#) [64](#)

ÍNDICE DE PARTES

ALZENIR DA SILVA [80](#)
ANDRE GABRIEL PAES MENEZES [49](#)
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS [56](#)
BRUNO CUNHA COSTA [81](#)
CAPELA É PRA VENCER, É PRA MUDAR[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)] - CAPELA - SE [23](#)
CARLOS MILTON MENDONCA TOURINHO JUNIOR [23](#)
CIDADANIA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS [84](#)
CLARA BRAZ SANTOS [88](#)
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [56](#)
COLIGAÇÃO PRA AVANÇAR TEM QUE MUDAR (MONTE ALEGRE DE SERGIPE) [48](#)
COM A FORÇA DO POVO [REPUBLICANOS/PSD] - POÇO REDONDO - SE [48](#)
COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA [68](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO [56](#)
COMISSAO PROVISORIA DO PROGRESSISTAS DE MOITA BONITA [81](#)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM CUMBE/SE [64](#)
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO [17](#)
DENIS YAGO DOS SANTOS [47](#)
DENISE RODRIGUES SANTOS [51](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS [80](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE ITAPORANGA DAJUDA/SE [89](#)
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SAO MIGUEL DO ALEIXO [66](#)
DOUGLAS GONCALVES DA SILVA [74](#)
Destinatário Ciência Pública [66](#)
Destinatário para ciência pública [46](#) [47](#) [48](#) [48](#)
EDJALDO FRANCISCO DE SALES [37](#)
ELEICAO 2024 DOUGLAS GONCALVES DA SILVA PREFEITO [74](#)
ELEICAO 2024 EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA VICE-PREFEITO [75](#)
ELEICAO 2024 HORTENISIO ANSELMO SANTOS VEREADOR [92](#)
ELEICAO 2024 JEVERSON NERES MENEZES ALVES VEREADOR [90](#)
ELEICAO 2024 JOSE AMERICO BARRETO PREFEITO [85](#)

ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA VICE-PREFEITO	77
ELEICAO 2024 MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS VICE-PREFEITO	85
ELEICAO 2024 MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO VEREADOR	93
ELEICAO 2024 PAULO FRANCISCO DE LIMA PREFEITO	75
ELEICAO 2024 PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES PREFEITO	77
ELEICAO 2024 VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA VICE-PREFEITO	74
EVERALDO OLIVEIRA DE SANTANA	75
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	64
FAGNER BARBOSA NASCIMENTO	73
FLORO ALVES DE ARAUJO JUNIOR	82
GABRIELA ABREU LIMA	54
GEORGE ANTONIO CESPEDES PASSOS	84
GILSON CARDOSO DOS SANTOS FILHO	82
GILZETE DIONIZA DE MATOS	9
GLACIANE DE SANTANA	60
HELIO SOBRAL LEITE	17
HORTENISIO ANSELMO SANTOS	92
IRIS ROSE BARRETO	73
ISADORA SUKITA REZENDE SANTOS	23
JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE	17
JEVERSON NERES MENEZES ALVES	90
JOAO MARCELO MONTARROYOS LEITE	64
JOSE ADSON BARRETO PEREIRA	66
JOSE AMERICO BARRETO	85 87
JOSE EDIVAN DO AMORIM	23
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA	23
JOSE JEIVAN MELO DOS SANTOS	58
JOSE MARCELO DE FARIAS	80
JOSE MARCONE DO NASCIMENTO GOMES	41
JOSE RESENDE PASSOS	84
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	66
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE	49 50 50 51 52
JUÍZO DA 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE	88
LEILA KELE DOS SANTOS	54
LUCAS SANTOS	50
LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA	13
LUIZ CARLOS DE ARAUJO LIMA	77
MANOEL MESSIAS MENEZES SANTOS	54
MANOEL MESSIAS SUKITA SANTOS	22
MARCELO CACHO RESENDE	37
MARCIO AUGUSTO DOS SANTOS	85
MARCIO FERREIRA DE SANTANA	53
MARCIO JOSE GARCIA DOS SANTOS	46
MARCOS ANTONIO MOURA SALES	60
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA	81
MARIANGELA DA CRUZ BARBOSA	53
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	56

MOACIR VIEIRA DOS SANTOS FILHO	93
OTAVIO SILVEIRA SOBRAL	89
PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE	37
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL	36
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	36
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL	60
PARTIDO LIBERAL - PL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	23
PARTIDO LIBERAL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL	87
PARTIDO PODEMOS - ESTÂNCIA (SE)	54
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO -PSD	71
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD	63 64
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL	54 73
PAULO FRANCISCO DE LIMA	75
PAULO ROBERTO DA SILVA JUNIOR	27
PEDRO MARCONDY ANJOS FONTES	77
PETRONIO DA SILVA	58
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	35
PRA CAPELA SEGUIR MUDANDO[PODE / MDB / UNIÃO / PSD] - CAPELA - SE	23
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	5 9 13 17 22 23 23 27 35 36 37 41 46 47 48 48
PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DA BARRA DOS COQUEIROS/SE	5
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	49 50 50 51 52 53 54 54 56 58 60 63 64 64 66 68 71 73 74 75 77 80 81 82 84 85 87 88 89 90 92 93
PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRET. MUNIC. DE PACATUBA	58
RECONSTRUIR DORES E CUIDAR DAS PESSOAS! [PSD/PSB/MDB] - NOSSA SENHORA DAS DORES - SE	63 64
RIO TEIXEIRA FM COMUNICACAO LTDA	48
ROGERIO SANTOS DE JESUS FREITAS	9
RONE VON JOAQUIM DE LIMA	87
SOLIDARIEDADE - ESTÂNCIA - SE - MUNICIPAL	53
TERCEIROS INTERESSADOS	53 54 54 89
THAIS OLIVEIRA SANTOS ALVES	52
THAIZILA SILVA SANTOS NOBRE	89
UNIAO BRASIL - CAPELA- SE - MUNICIPAL	22
UNIAO BRASIL - MALHADOR - SE - MUNICIPAL	82
VANESSA MARIANA SILVA SANTOS	50
VERONICA SANTOS SOUSA DA SILVA	71 74
WANIZO SANTOS SILVA	54
WELDER SILVA SOUZA	48
WILLAMIS SOUZA ALVES	64

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600001-51.2025.6.25.0002	51
CMR 0600011-20.2025.6.25.0027	88
CMR 0600012-80.2025.6.25.0002	50

CMR 0600018-87.2025.6.25.0002	52
CMR 0600020-57.2025.6.25.0002	50
CMR 0600022-27.2025.6.25.0002	49
CumSen 0600285-63.2024.6.25.0012	56
PC-PP 0600005-43.2025.6.25.0017	66
PC-PP 0600052-24.2024.6.25.0026	80
PC-PP 0600134-12.2019.6.25.0000	23
PCE 0000020-45.2017.6.25.0016	64
PCE 0600274-89.2024.6.25.0026	82
PCE 0600292-13.2024.6.25.0026	75
PCE 0600341-54.2024.6.25.0026	77
PCE 0600384-88.2024.6.25.0026	81
PCE 0600403-94.2024.6.25.0026	74
PCE 0600405-64.2024.6.25.0026	71
PCE 0600410-86.2024.6.25.0026	73
PCE 0600411-71.2024.6.25.0026	85
PCE 0600469-74.2024.6.25.0026	84
PCE 0600489-28.2024.6.25.0006	54
PCE 0600491-35.2024.6.25.0026	87
PCE 0600493-87.2024.6.25.0031	89
PCE 0600495-35.2024.6.25.0006	53
PCE 0600496-20.2024.6.25.0006	54
PCE 0600708-14.2024.6.25.0015	58
PCE 0600720-28.2024.6.25.0015	60
PCE 0600745-81.2024.6.25.0034	92
PCE 0600747-51.2024.6.25.0034	90
PCE 0600835-89.2024.6.25.0034	93
REI 0600018-15.2024.6.25.0005	22
REI 0600215-58.2024.6.25.0008	37
REI 0600261-84.2024.6.25.0028	48
REI 0600348-03.2024.6.25.0008	9
REI 0600358-17.2024.6.25.0018	48
REI 0600358-38.2024.6.25.0011	17
REI 0600361-20.2024.6.25.0002	5
REI 0600477-20.2024.6.25.0004	27
REI 0600566-10.2024.6.25.0015	41
REI 0600589-95.2024.6.25.0001	13
REI 0600606-22.2024.6.25.0005	23
REI 0600676-49.2024.6.25.0034	47
REI 0600790-48.2024.6.25.0014	46
RROPCE 0600006-98.2025.6.25.0026	68
RROPCE 0600004-12.2025.6.25.0000	35
RROPCE 0600028-40.2025.6.25.0000	36
Rp 0600205-87.2024.6.25.0016	64
Rp 0600361-75.2024.6.25.0016	63